

## **Aula 00**

*CGM Fortaleza - Passo Estratégico de  
Noções de Direito Administrativo - 2024  
(Pós-Edital)*

Autor:  
**Tulio Lages**

13 de Novembro de 2024

# Índice

1) Apresentação .....	3
2) Roteiro de Revisão - Agentes Públicos .....	5
3) Questões Estratégicas - Agentes Públicos - FCC .....	38
4) Questionário de Revisão - Agentes Públicos .....	63
5) Lista de Questões Estratégicas - Agentes Públicos - FCC .....	86
6) Caderno de Jurisprudência Complementar - Agentes Públicos .....	94
7) Referências Bibliográficas .....	111



## APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

*Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.*

*Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).*

*Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.*

*Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.*

*Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).*

*Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).*

*Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).*

*Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).*

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

## O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- orientar revisões eficientes;
- destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**



Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;

b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

## Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!



## ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Para revisar e ficar bem-preparado no assunto, você precisa, basicamente, compreender e memorizar os pontos a seguir:

### Agentes públicos: conceito e classificação.

- Conceitos:

a) agente público é "toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>);

b) agentes públicos são todas as "pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal" (Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>).

- Classificação dos agentes públicos (Hely Lopes Meireles):

a) **agentes políticos:** abrangem as autoridades que não se submetem a hierarquia, elaborando políticas públicas e com funções de direção da administração pública. Exemplo: chefes do poder executivo.

b) **agentes administrativos:** exercem atividades administrativas, ocupando cargos públicos, empregos e funções públicas na Administração direta e indireta. Dividem-se em servidores públicos, empregados públicos e agentes temporários.

b1) **servidor público:** ocupante de cargo público, com vínculo regido por estatuto (regime estatutário).

b2) **empregado público:** ocupante de emprego público, com vínculo contratual regido pela CLT (regime celetista).

b3) **agente temporário:** exerce função pública, contratado por tempo determinado para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público, em regime jurídico especial.

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora GenMétodo. 31 ed. 2018. Item 13.2.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35 ed., p. 79.



c) **agentes honoríficos**: realizam transitoriamente e geralmente sem remuneração serviços de relevância para o Estado. São considerados funcionários públicos para fins penais, porém sem vínculo profissional com a administração pública. Exemplo: jurados, mesários.

d) **agentes credenciados**: representam a Administração em certos atos ou praticam certas atividades específicas. "São os que recebem a incumbência da administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade específica, mediante remuneração do Poder Público credenciante" (Hely Lopes Meireles). Também são considerados funcionários públicos para fins penais. Exemplo: artista consagrado com a atribuição de representar o Brasil em um evento internacional.

e) **agentes delegados**: são particulares que exercem função em nome próprio, por sua conta e risco, recebendo remuneração de terceiros usuários de serviço público e sob a fiscalização do Poder Público. Exemplo: concessionários de serviços públicos.

- **Agentes de Fato**: são particulares que, mesmo sem estarem investidos em função pública, desempenham função em nome do Estado por conta de situações excepcionais. São divididos doutrinariamente em dois tipos: agentes de fato necessários e putativos. Agentes de fato **necessários** realizam atos em colaboração com o Poder Público, em situações excepcionais e de estado de necessidade pública como, por exemplo, agentes que atuam em situações de emergência, em colaboração com o Poder Público. Agentes de fato **putativos** são aqueles que, mesmo investidos ilegalmente em uma atividade pública, a desempenham presumindo-se que há legitimidade como, por exemplo, uma pessoa que toma posse em um cargo público e passa a exercer normalmente suas atribuições, mesmo tendo havido irregularidade em sua investidura.

## Cargos, empregos e funções públicas

- Os **cargos públicos** são providos de duas formas: em **caráter efetivo**, mediante concurso público, ou em **comissão**, de livre nomeação e exoneração.

Os servidores ocupantes de cargos públicos estão submetidos ao regime estatutário.

As ações judiciais propostas pelos servidores estatutários, envolvendo aspectos do seu vínculo (jornada de trabalho, remuneração etc.), deverão ser ajuizadas perante a Justiça Federal (servidores federais) ou perante a Justiça Estadual (servidores estaduais e municipais).

Especificamente quanto aos cargos em comissão, em que pese qualquer pessoa, servidor público efetivo ou não, poder ser nomeada para o seu exercício, deve ser observada a vedação ao nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante 13:

### JURISPRUDÊNCIA

*"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou,*



*ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*<sup>3</sup>.

Além disso, a despeito de os cargos em comissão serem de livre nomeação (como já mencionado), a CF prevê que tais cargos devem ser “preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei” (art. 37, inciso V).

Sobre esse ponto, o STF<sup>4</sup> entende que a inexistência de lei sobre o tema (em outras palavras, a falta de regulamentação) não impede a produção de efeitos do dispositivo, ou seja, não inviabiliza a designação dos servidores (efetivos ou não) para preencherem os cargos em comissão (trata-se, portanto, de uma norma constitucional de eficácia contida).

Além disso, a Suprema Corte entende que a matéria relativa a regime jurídico-administrativo de servidor público, além de competir à União, compete, também, a cada ente da federação (com base no *caput* do art. 39 da CF/88) e, portanto, a competência legislativa referida no inciso V do art. 37 da CF/88 pertence à unidade federativa em que se insere o cargo, inclusive no que concerne à definição de parâmetros para a reserva de cargos em comissão a servidores de carreira.

Logo, a falta de lei nacional regulando a matéria não representa omissão legislativa: cabe a cada unidade federativa definir os parâmetros para a ocupação de acordo com suas peculiaridades, sendo que eventual lei nacional dispendo sobre os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão pode afrontar a autonomia e competência de cada um dos entes da Federação para dispor sobre o tema e adequar a matéria a suas necessidades.

- Os **empregos públicos** serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e providos por meio de concurso público.

O regime de emprego público é obrigatório para as empresas estatais e suas subsidiárias que explorem atividade econômica (art. 173, § 1º da CF/88).

A criação de empregos públicos depende de lei (art. 48, inciso X da CF/88).

As ações judiciais propostas pelos empregados públicos serão ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, quando envolver assuntos relacionados ao seu vínculo empregatício (art. 114, inciso I da CF/88).

Ainda que os empregados públicos concursados não gozem da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88, a sua demissão deve ser devidamente motivada, não sendo necessário procedimento

---

<sup>3</sup> STF – Súmula vinculante 13

<sup>4</sup> STF – ADO 44.



administrativo, mas apenas ato formal que indique claramente, ainda que de forma simples, as razões da demissão<sup>5</sup>:

#### JURISPRUDÊNCIA

*"As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista".*

- As **funções públicas** ocorrem basicamente em duas situações.

A primeira delas diz respeito às **funções de confiança**, designadas aos servidores ocupantes de cargo efetivo pelo exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V da CF/88). A designação/dispensa de servidor (de carreira) para o exercício de função de confiança é um ato discricionário da autoridade competente (não havendo necessidade de aprovação prévia em concurso público), observando-se a vedação ao nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante 13 (transcrita acima).

Já a segunda diz respeito aos **agentes contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** (art. 37, inciso IX da CF/88). Tais agentes celebram contrato de direito público com a administração pública (não se trata de contrato de trabalho regido pela CLT, portanto) e são admitidos por processo seletivo simplificado (não concurso público).

Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público devem ser estabelecidos por lei. No âmbito federal, são exemplos de situações que configuram necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 2º da Lei 8.745/93): calamidade pública, emergências em saúde pública, pesquisas de natureza estatística realizadas pelo IBGE, admissão de professor substituto e visitante (inclusive o estrangeiro) etc.

- A **criação, transformação e extinção** de cargos, empregos e funções públicas, via de regra, depende de lei (art. 48, inciso X da CF/88), não valendo tal regra para os seguintes casos: a) criação de funções temporárias; b) cargos pertencentes aos serviços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal – nesses casos, a criação/extinção de cargos é realizada por resolução do respectivo órgão (CF/88, arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII).

Nada obstante, o Presidente da República poderá **extinguir**, por meio de **decreto**, funções ou cargos públicos vagos (art. 84, inciso VI, alínea "b" da CF/88).

---

<sup>5</sup> STF – RE 688267





A iniciativa de lei para a criação/extinção de cargos é privativa:

- a) do Presidente da República, no âmbito do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da CF/88);
- b) do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça, no que tange aos seus serviços auxiliares e aos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, inciso II, alínea "b" da CF/88);
- c) do Tribunal de Contas da União, no que tange aos seus serviços auxiliares (art. 73, *caput*, da CF/88);
- d) do Ministério Público, no que tange aos seus cargos e serviços auxiliares (art. 127, § 2º da CF/88);
- e) da Defensoria Pública, no que tange aos seus cargos e serviços auxiliares (art. 133, § 4º da CF/88).

## Forma e requisitos de acesso a cargos, empregos e funções públicas

- Princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos: a CF/88 garante tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros o acesso aos cargos, empregos e funções públicas (art. 37, inciso I da CF/88).

Entretanto, para os brasileiros, a CF/88 assevera que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas é garantido a todos "que preencham os requisitos estabelecidos em lei" e, para os estrangeiros, que o referido acesso é garantido "na forma da lei".

Acesso a cargos, empregos e funções públicas (art. 37, inciso I da CF/88)	
<b>Brasileiros</b>	garantido a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
<b>Estrangeiros</b>	garantido na forma da lei.

Isso significa que, para os brasileiros, basta que atendam aos requisitos da lei para que possam acessar os cargos, empregos e funções públicas. Já para os estrangeiros, o acesso deve ocorrer na forma da lei, ou seja, é necessária a edição para estabelecer a forma em que se dará o acesso dos estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicas.

- Os requisitos de acesso devem estar previstos em lei, ou seja, o edital de um concurso público não pode inovar e exigir determinados requisitos como, por exemplo, limite de idade, sem previsão legal. Nesse sentido:



## JURISPRUDÊNCIA

*"O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"*<sup>6</sup>.

*"a imposição de discrimen de gênero, para fins de concurso público, só é compatível com a Constituição nos excepcionais casos em que reste inafastável a fundamentação proporcional e a legalidade da imposição"*<sup>7</sup>.

*"Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público"*<sup>8</sup>.

*Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.*<sup>9</sup>

*"... somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo."*<sup>10</sup>

- O STF entende que é admissível política de reserva de vagas em concurso público para candidatas do sexo feminino, desde que não se incorra em restrição à sua participação, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva percentual (por exemplo: 10%) de vagas exclusivas<sup>11</sup>.

Caso ocorra restrição à participação de candidatas do sexo feminino, há inconstitucionalidade da lei. Nesse sentido, o STF entendeu que é inconstitucional lei federal que limita em até 10% do efetivo o número de mulheres na Polícia Militar do DF e permite que o comandante-geral da PM fixe o percentual de mulheres para cada concurso, em razão de afrontar os ditames constitucionais quanto à igualdade de gênero e o princípio da igualdade, que garante os mesmos direitos e obrigações aos homens e mulheres (art. 5º, I, da CF/1988), proibindo a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, da CF/1988).<sup>12</sup>

- O STF também entende que é constitucional lei distrital que estabelece a obrigatoriedade de: (i) serem mantidas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público, nos quadros da Administração Pública direta e indireta; e (ii) ser firmada cláusula, nas licitações para contratação de serviços com fornecimento

<sup>6</sup> STF – Súmula 683.

<sup>7</sup> STF – RE 528.684/MS.

<sup>8</sup> STF – Súmula Vinculante 44.

<sup>9</sup> STF – Súmula 14

<sup>10</sup> STF - ARE nº 678.112/MG

<sup>11</sup> STF – ADI 7492

<sup>12</sup> STF - ADI 7433 MC-Ref / DF



de mão de obra, que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos.

O Supremo entende que não há invasão à seara do regramento geral sobre licitações e contratos estabelecido pela União, mas se trata precipuamente de política pública de pleno emprego, através da reserva de vagas, visando o desenvolvimento social e econômico do Distrito Federal.

Além disso, o STF entende se trata de regra que personaliza o procedimento licitatório do Distrito Federal, obrigando a inclusão de determinada cláusula em suas contratações, a partir do que se encontra dentro do espaço de conformação legislativa dos Estados- membros.

Ainda, o Supremo entende que a fixação de um percentual mínimo de contratação pelo poder público de empregados com mais de quarenta anos não é matéria relativa à relação empregatícia e, portanto, não se encontra regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Além disso, o STF entende que ações afirmativas antidiscriminatórias e a elaboração de políticas públicas que promovam o pleno emprego estão compreendidas no plexo de competências comuns dos entes federativos.

Por fim, o Supremo entende que se verifica presente a correlação lógica entre o fator de discrimine e o fim perseguido, qual seja, o desenvolvimento econômico e social em âmbito local, eis que visa minimização do desemprego entre os adultos na faixa dos quarenta anos, os quais seriam pouco aproveitados pela iniciativa privada e não contemplados pelas políticas de incentivo à contratação jovem nem pelas políticas de proteção às pessoas idosas<sup>13</sup>.

- A regra geral é que será no ato da posse, e não da inscrição do concurso público, a exigência de habilitação para o exercício do cargo (entendimento do STF e STJ)<sup>14</sup>, tendo como exceções as seguintes:

a) será na data da inscrição definitiva no concurso público a comprovação de 3 anos de atividade jurídica para os cargos de juiz e membros do Ministério Público (art. 23, § 1º da Resolução CNJ nº 75/2009);

b) em concurso para policial militar, "a comprovação do requisito etário deve ocorrer no momento da inscrição do certame"<sup>15</sup>.

- O STF<sup>16</sup> entende que a suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III, CF/88) não impede a nomeação

---

<sup>13</sup> STF - ADI 4082

<sup>14</sup> STF – ARE-AgR 728.049/RJ. STJ – Súmula 266.

<sup>15</sup> STF – ARE 685870 MG.

<sup>16</sup> STF – RE 1282553.



e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada. A tese de repercussão geral firmada no julgados (e muito importante para fins de prova) foi a seguinte:

#### JURISPRUDÊNCIA

*“A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15 inciso III da Constituição Federal - condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos - não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1º, incisos III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do Juízo de Execuções, que analisará a compatibilidade de horários”.*

- Um percentual dos cargos e empregos públicos deve ser reservado para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII da CF/88).

Tal percentual deve ser reservado por lei e a reserva não dispensa a exigência de prévia aprovação em concurso público.

No âmbito federal, é de até 20% o percentual reservado às pessoas portadoras de deficiência das vagas oferecidas no concurso público (art. 5º da Lei 8.112/1990).

#### JURISPRUDÊNCIA

*“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”<sup>17</sup>.*

- Precedente(s) e/ou entendimento(s) jurisprudencial(is) importante(s):

## Concurso público

- A aprovação prévia em concurso público é requisito para a investidura tanto em cargo quanto em emprego público (art. 37, II da CF/88).

Nada obstante, não dependem de concurso público as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CF/88).

---

<sup>17</sup> STF – Súmula 377.



- O concurso público pode ser composto apenas de provas ou de provas e títulos, a depender da natureza e da complexidade do cargo ou emprego. Tais definições devem estar previstas em lei (art. 37, II da CF/88).
- O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, pelo mesmo período originalmente definido (art. 37, III da CF/88).
- Dentro de um mesmo cargo/emprego, na carreira, o aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação (art. 37, IV da CF/88).

Além disso, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público possui direito subjetivo à nomeação (observado o prazo de validade do certame), mas a administração pode se ver desobrigada de realizar tal nomeação em situações excepcionalíssimas, decorrentes de fatos supervenientes à publicação do edital<sup>18</sup>.

Ainda, em certames para a formação de cadastros de reserva, os aprovados não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa<sup>19</sup>.

Por fim, “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”<sup>20</sup>. Porém, é lícito que candidato pior colocado seja nomeado em virtude de decisão judicial e, nessa situação, não surge para os candidatos mais bem classificados que tenham sido “pulados” o direito subjetivo à nomeação<sup>21</sup>.

- Implicam a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (art. 37, § 2º da CF/88), a não observância das regras dos incisos II e III do art. 37 da CF/88, detalhadas anteriormente.

- Além da investidura em cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CF/88), também são exceções à regra de exigência de concurso público:

- a) a investidura em mandato eletivo;
- b) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF/88);

---

<sup>18</sup> STF – RE 598.099/MS.

<sup>19</sup> STF – MS-AgR 31.790/DF.

<sup>20</sup> STF – Súmula 15.

<sup>21</sup> STF – AI 698.618/SP.



c) a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, que podem ser admitidos por meio de processo seletivo público (art. 198, § 4º da CF/88);

d) o caso do ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, que possui o direito de ser aproveitado no serviço público, sem concurso público, com estabilidade (art. 53, inciso I do ADCT).

- Em que pese o art. 37, inciso I da CF/88 prever que os cargos e empregos públicos serão acessíveis aos brasileiros (que preencham os requisitos estabelecidos em lei) e aos estrangeiros (na forma da lei), a própria Constituição estabelece que alguns cargos são privativos de **brasileiro nato** (art. 12, § 3º da CF/88), quais sejam:



- Em que pese o art. 37, II da CF/88 estabelecer que o concurso público poderá ser de provas ou de provas e títulos (a depender da natureza e da complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei), a própria Constituição estabelece alguns cargos em que o ingresso deve se dar, necessariamente, mediante aprovação em concurso público de **provas e títulos**:

a) Juiz Substituto (art. 93, inciso I da CF/88);

b) carreira do Ministério Público (art. 129, § 3º da CF/88);

c) carreira da Advocacia-Geral da União (art. 131, § 2º da CF/88);

d) Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (art. 132 da CF/88);

e) carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 134, § 1º da CF/88);

f) profissionais de Educação Escolar (art. 206, inciso V da CF/88).

- Precedente(s) e/ou entendimento(s) jurisprudencial(is) importante(s):

## JURISPRUDÊNCIA



*"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"*<sup>22</sup>.

*"É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público"*<sup>23</sup> (ou seja, o impedimento à participação do candidato deve ser devidamente motivado).

*"na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante"*<sup>24</sup>

*"A transformação de carreira de nível médio em outra de nível superior, com atribuições distintas, constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88."*<sup>25</sup>

*"É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público. (...) Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) [ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência do STF]."*<sup>26</sup>

*"A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame [inciso IV do caput do art. 37 da CF/88]."*<sup>27</sup>

*É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais."*<sup>28</sup>

*É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior."*<sup>29</sup>

*É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame."*<sup>30</sup>

<sup>22</sup> STF – Súmula 685.

<sup>23</sup> STF – Súmula 684.

<sup>24</sup> STF – RE 724.347/DF.

<sup>25</sup> STF – ADI 7229/AC

<sup>26</sup> STF - ADI 6331/PE

<sup>27</sup> STF - RE 766.306 – Tema 683

<sup>28</sup> STF – Tema 667

<sup>29</sup> STF – Tema 697

<sup>30</sup> STF – RE 635739 / AL



## Direitos de associação sindical e de greve dos servidores públicos

- O servidor público civil possui direito à **livre associação sindical** (art. 37, inciso VI da CF/88).
- O servidor público possui, também, **direito de greve**, dependendo da edição de uma lei específica para definir os termos e os limites em que se dará o exercício de tal direito (art. 37, inciso VI da CF/88).

Até o momento tal lei não foi editada.

Assim, o STF decidiu que deve ser aplicada, de forma temporária à administração pública, no que couber, a lei de greve vigente para o setor privado, até que a lei de greve do setor público seja editada<sup>31</sup>.

Precedente(s) e/ou entendimento(s) jurisprudencial(is) importante(s):

### JURISPRUDÊNCIA

*"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público"*<sup>32</sup>.

*"1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.*

*2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria"*<sup>33</sup>.

- Ao contrário do previsto para os servidores públicos em geral, aos militares são vedadas a sindicalização e a greve (art. 142, § 3º, IV da CF/88).

## Direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais estendidos aos servidores públicos

Foram estendidos aos servidores ocupantes de cargo público os seguintes direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 39, § 3º da CF/88):

- a) percepção do salário nunca inferior ao mínimo fixado em lei (art. 7º, incisos IV e VII da CF/88);

<sup>31</sup> STF – MI 670/ES e MI 708/DF.

<sup>32</sup> STF – RE 693.456/RJ.

<sup>33</sup> STF – ARE 654.432.





- b) décimo terceiro salário (art. 7º, inciso VIII da CF/88);
- c) remuneração do trabalho noturno superior ao diurno (art. 7º, inciso IX da CF/88);
- d) salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda (art. 7º, inciso XII da CF/88);
- e) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais (art. 7º, inciso XIII da CF/88);
- f) repouso semanal remunerado (art. 7º, inciso XV da CF/88);
- g) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º, inciso XVI da CF/88);
- h) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, inciso XVII da CF/88);
- i) licença à gestante (art. 7º, inciso XVIII da CF/88);
- j) licença paternidade (art. 7º, inciso XIX da CF/88);
- k) proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, inciso XX da CF/88);
- l) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII da CF/88); e
- m) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, inciso XXX da CF/88).

## Remuneração dos agentes públicos e acumulação de cargos públicos

- A remuneração (em sentido amplo) dos agentes públicos pode ocorrer, basicamente, das seguintes formas:

- a) **vencimentos:** compostos por uma parcela fixa ("vencimento básico" ou apenas "vencimento") e por uma parte variável ("vantagens pecuniárias"), é a denominação da remuneração dos servidores públicos estatutários que não recebem pela sistemática de subsídio.
- b) **subsídio:** espécie remuneratória formada por uma parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º da CF/88).



A modalidade de remuneração por subsídio é obrigatória para os agentes políticos: membro de Poder, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado, os Secretários Estaduais e Municipais etc.

É obrigatória, também, para os seguintes servidores públicos: servidores integrantes das carreiras da Advocacia Pública e da Defensoria Pública (art. 135 da CF/88), bem como para os servidores policiais da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital (art. 144, § 9º da CF/88).

Por outro lado, é facultativa para os seguintes servidores públicos organizados em carreira (art. 39, § 8º da CF/88).

c) **salário**: denominação da remuneração recebida pelos empregados públicos, por serem regidos pelo regime trabalhista (CLT).

- A **fixação ou alteração da remuneração** dos servidores públicos e dos agentes políticos (ou seja, dos vencimentos e dos subsídios) deve ocorrer por lei específica, ou seja, será através de uma lei ordinária que trate apenas desse assunto (art. 37, inciso X da CF/88).

A **iniciativa** das leis para fixar ou alterar a remuneração ou o subsídio ocorrerá da seguinte forma:

a) cargos do Poder Executivo: iniciativa é privativa do Presidente da República (art. 61, §1º, II, a da CF/88);

b) cargos da Câmara dos Deputados (CD): iniciativa é privativa da CD (art. 51, inciso IV da CF/88);

c) cargos do Senado Federal (SF): iniciativa é privativa do SF (art. 52, inciso XIII da CF/88);

d) no âmbito do Poder Judiciário, compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver (art. 48, inciso XV e art. 96, inciso II, b, ambos da CF/88).

Nada obstante, o subsídio dos seguintes agentes públicos não é fixado/alterado por lei, mas por decreto legislativo do Congresso Nacional:

a) Deputados Federais e Senadores (art. 49, VII da CF/88);

b) Presidente, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado (art. 49, VIII da CF/88).

Além disso, também não se exige lei para a fixação ou alteração dos salários dos empregados públicos (perceba que eles não são mencionados no art. 37, inciso X da CF/88). Nesse caso, o instrumento cabível é o acordo coletivo de trabalho (art. 7º, XXVI da CF/88).



- Com vistas a recompor o poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos, garante-se **revisão geral anual**, que deve ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, inciso X da CF/88).

Além disso, a concessão de tal revisão deve ocorrer mediante lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (entendimento do STF).

### Cuidado!

A "alteração" da remuneração é feita mediante lei de iniciativa privativa de cada Poder e a "revisão geral" é feita mediante lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo.

Nesse sentido: "Define-se o instituto da **revisão geral** quando o propósito do aumento remuneratório concedido for apenas o de **recompor a perda do poder aquisitivo da moeda**, devendo-se, nesse caso, observar a iniciativa do **chefe do Poder Executivo** para se deflagrar o processo legislativo respectivo. De outro modo, se o aumento remuneratório trazer um **ganho real, ou seja, for além da perda do poder aquisitivo**, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de **cada um dos poderes ou órgãos** com autonomia administrativa, financeira e orçamentária."<sup>34</sup>

- Precedente importante:

### JURISPRUDÊNCIA

*São inconstitucionais leis estaduais de iniciativa do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas e da Mesa da Assembleia Legislativa que têm como objetivo aumento remuneratório visando recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda, por vício de iniciativa, já que tal competência é do Chefe do Poder Executivo (art. 38 inciso X, c/c alínea "a", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da CF/1988).<sup>35</sup>*

- A CF/88 prevê, ainda, diversos **limites remuneratórios** (também chamados de "tetos remuneratórios").

Em relação aos montantes dos limites remuneratórios, a CF/88 fixa o seguinte (art. 37, inciso XI da CF/88, interpretado em conjunto com os arts. 27, § 2º, 29, VI, 37, §§ 2º e 12, bem como a jurisprudência do STF):

### Teto geral: subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF

=

União

Não há "subtetos": aplica-se apenas o teto geral.

<sup>34</sup> STF – ADI 5562 RS

<sup>35</sup> STF - ADI 5.562/RS



	<b>Estados e DF</b>	<u>Poder Executivo</u> : o limite é o subsídio do Governador. (O subsídio do Governador fica limitado ao teto geral = subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF)
		<u>Poder Legislativo</u> : o limite é o subsídio dos deputados estaduais ou distritais. (Os subsídios dos deputados estaduais e distritais não poderá ser superior a 75% do subsídio fixado para os deputados federais).
		<u>Poder Judiciário – servidores</u> : o limite equivale a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF. Esse mesmo limite é aplicável aos procuradores do ministério público estadual, aos procuradores estaduais e aos defensores públicos estaduais.
		<u>Poder Judiciário – membros</u> (juízes estaduais e desembargadores de TJ): o limite será o subsídio dos Ministros do STF (ADI 3854 <sup>36</sup> ).
		Fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando a presente regra aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.
	<b>Municípios</b>	O limite é o subsídio do Prefeito. (O subsídio do Prefeito fica limitado ao teto geral = subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF)  Vereadores: o limite do subsídio do vereador varia entre 20% a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais, a depender da quantidade de habitantes do município.  Procuradores dos Municípios: o limite remuneratório equivale a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF (RE 663696 <sup>37</sup> ).

CUIDADO! Apesar de o inciso XI e § 12 do art. 37 da CF/88 expressamente limitarem o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que esse limite não é aplicável, mas sim o teto geral que corresponde ao montante integral do subsídio dos membros do STF, que também é o limite que deve ser aplicado aos demais juízes estaduais (ADI 3854, conforme explicado na nota de rodapé).

<sup>36</sup> Na ADI 3854, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 37, XI e § 12, da CF/88 para afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório e declarou inconstitucionais normas do CNJ que fixavam subteto para magistrados estaduais diferente do teto estabelecido para a magistratura federal, por violarem o caráter nacional da estrutura judiciária brasileira previsto na Constituição Federal.

<sup>37</sup> Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A expressão 'procuradores' contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,25% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal".



Com relação ao alcance das regras de limite remuneratório (art. 37, XI da CF/88), temos o seguinte:

Quais agentes públicos/órgãos/entidades são alcançados?	Quais espécies remuneratórias são alcançadas?
<ul style="list-style-type: none"><li>- Ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional;</li><li>- Membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</li><li>- Detentores de mandato eletivo;</li><li>- Demais agentes políticos;</li><li>- Empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recurso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para pagamento de pessoal ou custeio em geral (art. 37, § 9º da CF/88).</li></ul>	<p>Remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.</p> <p>Não estão sujeitas aos limites as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei (art. 37, § 11 da CF/88).</p>

Por fim, ainda sobre limitação de remuneração, a Constituição estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder **Legislativo** e do Poder **Judiciário** não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo (art. 37, inciso XII da CF/88).

- É vedada a **vinculação ou equiparação** "de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (art. 37, inciso XIII da CF/88). Nesse sentido, temos o seguinte precedente(s) e/ou entendimento(s) jurisprudencial(is) importante(s):

#### JURISPRUDÊNCIA

*"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária"*<sup>38</sup>.

Nada obstante, a própria CF/88 prevê algumas hipóteses de **equiparação e vinculação**:

- equiparação dos vencimentos e vantagens dos Ministros do TCU aos dos Ministros do STJ (art. 73, § 3º da CF/88);
- vinculação do subsídio dos Ministros do Tribunais Superiores no montante correspondente a 95% do subsídio mensal fixado para os Ministros do STF (art. 93, inciso V da CF/88).

<sup>38</sup> STF - Súmula Vinculante 42.



- **É vedada a incidência cumulativa de acréscimos pecuniários**, de modo que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores" (art. 37, inciso XIV da CF/88).

A ideia aqui é evitar o "efeito cascata" nas concessões de acréscimos pecuniários aos servidores.

- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são **irredutíveis** (art. 37, inciso XV da CF/88), mas tal proteção não alcança a redução em virtude:

- a) da aplicação do teto constitucional (art. 37, inciso XI da CF/88);
- b) da aplicação da regra de vedação à incidência cumulativa de acréscimos pecuniários (art. 37, inciso XIV da CF/88);
- c) da incidência de impostos (nesse sentido, o art. 37, inciso XIV aponta como ressalvas o art. 150, II, o art. 153, III, e o art. 153, § 2º, I, todos da CF/88).

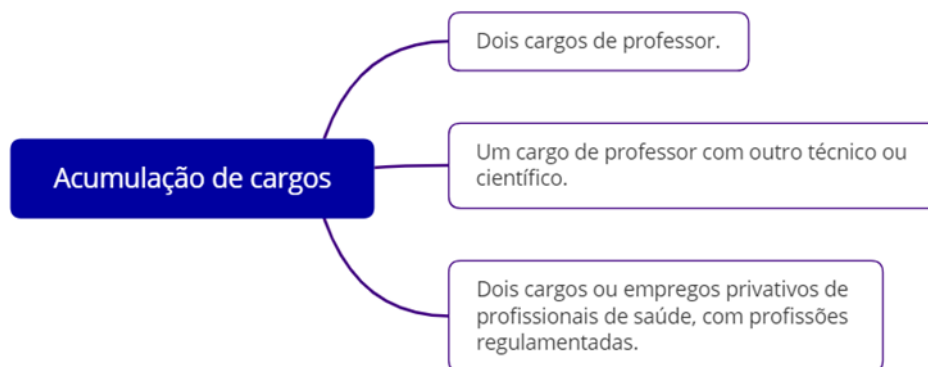
Além disso, a irredutibilidade diz respeito, segundo o STF:

- a) ao montante final dos vencimentos, podendo ser alterada a fórmula de sua composição;
- b) ao valor nominal (numérico) dos vencimentos/subsídios, não abrangendo proteção contra a inflação.

Por fim, destacamos que a proteção da irredutibilidade alcança não apenas os vencimentos/subsídios dos cargos efetivos, mas os dos cargos em comissão, também, além dos salários dos empregados públicos.

- **Acumulação remunerada de cargos:** via de regra é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, estendendo-se tal proibição a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, incisos XVI e XVII da CF/88).

Entretanto, desde que haja compatibilidade de horários, é possível a acumulação remunerada nas seguintes hipóteses (art. 37, inciso XVI da CF/88):



## CUIDADO!

O inciso XVI do art. 37 da CF/88 dispõe que o teto remuneratório constitucional (art. 37, XI da CF/88) deve ser aplicado nos casos em que a Constituição admite a acumulação remunerada de cargos públicos.

Entretanto, o STF entende que, nos casos em que a acumulação é permitida, o teto remuneratório constitucional (art. 37, XI da CF/88) deve ser aplicado de forma isolada para cada cargo público acumulado, ou seja, a soma das remunerações dos cargos pode ultrapassar o teto, mas a remuneração individual de cada cargo, não:

### JURISPRUDÊNCIA

*"Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público"<sup>39</sup>.*

Esse entendimento é aplicável a todos os casos autorizados constitucionalmente de cargos, empregos e funções.

Outras situações previstas na constituição que permitem a acumulação:

- a) **servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, investido no mandato de Vereador**, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo (art. 38, III da CF/88);
- b) **juízes do Poder Judiciário e membros do Ministério Público**: podem acumular com uma função de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I da CF/88 e art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d" da CF/88);
- c) **militares dos Estados, do DF e dos Territórios**: podem acumular nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da CF/88, com prevalência da atividade militar (art. 42, § 3º da CF/88);
- d) **profissionais de saúde das Forças Armadas**: pode acumular no caso de previsto no art. 37, inciso XVI, "c" da CF/88 (dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas), na forma da lei e com prevalência da atividade militar (art. 142, § 3º, incisos III e VIII da CF/88).

A única hipótese constitucional de **acumulação de três cargos** dispõe que é "assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta" (art. 17, § 1º do ADCT).

<sup>39</sup> STF – RE 612975/MT e RE 602043/MT.



- É vedada a **percepção simultânea de proventos de aposentadoria** decorrentes dos regimes próprios de previdência dos servidores estatutários e dos militares (ou seja, não entra as aposentadorias decorrentes do Regime Geral de Previdência Social) **com a remuneração de cargo, emprego ou função pública**, ressalvados (art. 37, § 10 da CF/88):

- a) os cargos acumuláveis na forma da Constituição;
- b) os cargos eletivos; e
- c) os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- Precedente(s) e/ou entendimento(s) jurisprudencial(is) importante(s):

#### JURISPRUDÊNCIA

*"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"<sup>40</sup>.*

*"Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"<sup>41</sup>.*

*"O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos"<sup>42</sup>.*

*"Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos"<sup>43</sup>.*

*"No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da Emenda Constitucional 41/2003); e a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos Deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da Emenda Constitucional 47/2005). Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. 37, § 12, CF, e definição de "subteto do subteto", em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia"<sup>44</sup>.*

<sup>40</sup> STF – Súmula Vinculante 4.

<sup>41</sup> STF – Súmula Vinculante 37.

<sup>42</sup> STF – Súmula Vinculante 55.

<sup>43</sup> STF – Súmula 682.

<sup>44</sup> STF – ADI 4.900.





"Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público"<sup>45</sup>.

"As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal"<sup>46</sup>.

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva<sup>47</sup>. O STF vem determinando, em sede de mandado de injunção, a aplicação temporária ao setor público, no que couber, da lei de greve vigente no setor privado, em razão da inexistência, até hoje, da lei regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos<sup>48</sup>.

## Servidores públicos no exercício de mandato eletivo (art. 38 da CF/88)

	O que acontece com o servidor?	
<b>Mandato eletivo federal, estadual ou distrital</b>	Ficará afastado de seu cargo, emprego ou função (e receberá a remuneração do cargo eletivo)	
<b>Prefeito</b>	Será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração	
<b>Vereador</b>	Havendo compatibilidade de horários	Perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo
	Não havendo compatibilidade de horários	Será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração
a) em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;		

<sup>45</sup> STF – REs 602043 e 612975.

<sup>46</sup> STF – ARE 1.246.685/RJ.

<sup>47</sup> STF – Súmula 679.

<sup>48</sup> STF – MI 670/ES, dentre outros.



b) a hipótese de o servidor ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

## Administração fazendária, servidores fiscais e administração tributária

- A **administração fazendária e seus servidores fiscais** terão precedência sobre os demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, na forma da lei (art. 37, inciso XVIII da CF/88).

- **As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio (art. 37, inciso XXII da CF/88).

Tais administrações são constitucionalmente consideradas atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas.

## Requisitos e restrições ao agente público que possibilite o acesso a informações privilegiadas

- A **lei** disporá sobre os **requisitos e as restrições** ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a **informações privilegiadas** (art. 37, § 7º da CF/88).

## Readaptação do servidor titular de cargo efetivo

- O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser **readaptado** para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam **compatíveis com a limitação que tenha sofrido** em sua capacidade **física ou mental, enquanto permanecer nesta condição**, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem (art. 37, § 13 da CF/88).

## Regime Jurídico Único (RJU)

- A EC 19/1998 alterou o art. 39, *caput*, da CF/88, no sentido de extinguir o Regime Jurídico Único. Porém, em 2007 o STF suspendeu a eficácia da nova redação, voltando a vigorar a redação original que prevê o RJU, nos seguintes termos:

*CF/88, art. 39, caput - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*

O RJU previsto na CF/88 alcança a administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas.



Não há obrigatoriedade de que seja um regime jurídico **estatutário**, mas sim, **único, unificado**.

- Precedente(s) e/ou entendimento(s) jurisprudencial(is) importante(s):

#### JURISPRUDÊNCIA

"Não há direito adquirido a regime jurídico"<sup>49</sup>.

## Formação e aperfeiçoamento dos servidores, bem como desenvolvimento de programas para melhorias no serviço público

- A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos (art. 39, § 2º da CF/88).

- A CF prevê a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade (art. 39, § 7º da CF/88).

Essa matéria deverá ser disciplinada por meio de lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 39, § 7º da CF/88).

## Regime próprio de previdência dos servidores públicos (RPPS)

### Aplicabilidade

- Aplicável apenas aos ocupantes de **cargos públicos efetivos** (art. 40, *caput* e § 18 da CF/88).

Nada obstante, no RPPS serão observados, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou seja, trata-se de uma **aplicação subsidiária do RGPS** ao RPPS (art. 30, § 12 da CF/88).

- O RPPS não é aplicável ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público – a ele, aplica-se o RGPS (art. 40, § 13 da CF/88).

### Regras sobre as contribuições

- O RPPS terá **caráter contributivo e solidário**, contando com contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas (art. 40, *caput* da CF/88).

---

<sup>49</sup> STF – AI 598.229 AgR, MS 26.955, RE 599.618 ED, RE 563.965, RE 226.855, dentre outros.



- Incidirá **contribuição sobre proventos de aposentadoria e pensões** concedidas pelo RPPS **que superem o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS**, com percentual (alíquota) igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos (art. 40, § 18).

### Regras sobre os benefícios

- É assegurado o reajustamento dos benefícios (indistintamente) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei (art. 40, § 8º da CF/88).

- Proventos de aposentadoria (regras específicas):

a) as regras para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo (art. 40, § 3º da CF/88);

b) os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite máximo do RGPS (art. 40, § 2º da CF/88);

c) todos os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 40, § 17 da CF/88);

d) é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social (ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição), aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS (art. 40, § 6º da CF/88);

e) **CUIDADO!** O § 11 do art. 40 da CF/88 dispõe que se aplica o teto geral constitucional (art. 37, XI da CF/88) "à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da CF/88, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo".

Entretanto, o STF entende que o mencionado teto remuneratório constitucional deve ser aplicado de forma isolada para cada aposentadoria acumulada, ou seja, a soma dos proventos de aposentadoria pode ultrapassar o teto, mas cada aposentadoria individualmente considerada, não<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup> STF – RE 612975/MT.



A mesma orientação vale para caso de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, função ou emprego público<sup>51</sup>.

- Pensão por morte (regras específicas):

a) a pensão por morte será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo (art. 40, § 7º da CF/88). Tal lei deverá tratar de forma diferenciada a hipótese de morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função dos servidores ocupantes dos seguintes cargos:

i) agente penitenciário;

ii) agente socioeducativo;

iii) policial dos seguintes órgãos: Câmara dos Deputados, Senado Federal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícias Civis.

b) quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, a pensão por morte não poderá ser inferior ao salário mínimo (art. 40, § 7º da CF/88).

c) no caso de acumulação de pensão com proventos de aposentadoria ou com remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função públicos, o STF entende que teto constitucional (art. 37, XI da CF/88) incide sobre o somatório de remuneração ou provento e a pensão recebida por servidor (desde que a morte do instituidor da pensão tenha ocorrida em momento posterior ao da EC 19/98)<sup>52</sup> – percebe-se que se trata de entendimento oposto ao aplicável ao caso de acumulação de mais de um provento de aposentadoria ou de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, função ou emprego público, como já asseverado mais acima.

- Não é lícita a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes por meio do RPPS: a complementação deve decorrer de Regime de Previdência Complementar ou estar em lei que extinga o RPPS (art. 37, § 15 da CF/88), sendo proibida a complementação por qualquer outra fonte (cuidado! Esta restrição não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas antes da EC 103/2019).

### Modalidades de aposentadoria

- São três modalidades de aposentadoria previstas (art. 40, § 1º, incisos I a III da CF/88):

---

<sup>51</sup> STF – RE 612975/MT.

<sup>52</sup> STF – RE 602584/DF.



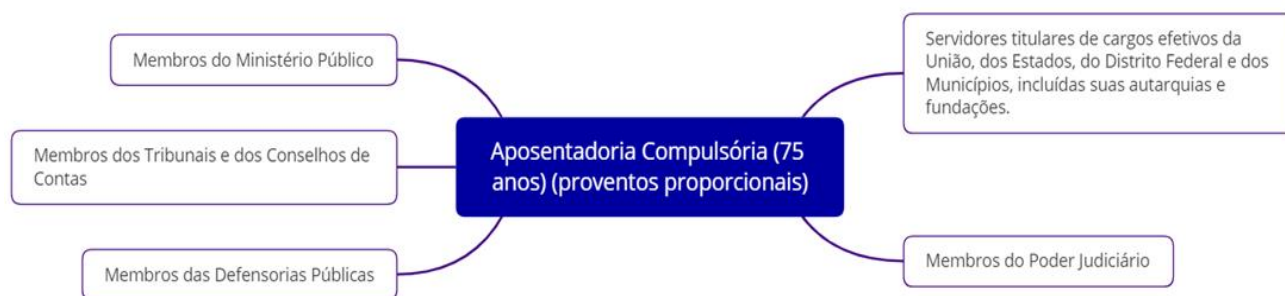
**a) por incapacidade permanente para o trabalho;**

Nesse caso, o servidor é aposentado no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

**b) compulsória;**

Nesse caso, o servidor é aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos de idade, ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar.

A lei complementar que trata da matéria é a LC 152/2015, que prevê em seu art. 2º os seguintes agentes públicos que serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 anos de idade:



**c) voluntária.**

Nesse caso, o servidor é aposentado, no âmbito da União, aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do DF e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

	União	Estados, DF e Municípios
Idade mínima	Mulheres – 62 anos Homens – 65 anos	Idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas
Tempo de contribuição e demais requisitos	Estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo	

O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um **abono de permanência**, observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo (art. 40, § 19 da CF/88).



O abono será equivalente, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária do servidor, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

### Requisitos e critérios diferenciados e aposentadorias especiais

- É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social (art. 40, § 4º da CF/88). Entretanto, a própria CF/88 prevê ressalvas, quais sejam (aposentadorias especiais):

a) poderão ser estabelecidos idade e tempo de contribuição diferenciados, por meio de lei complementar do respectivo ente federativo, para aposentadoria dos seguintes servidores:

i) servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (art. 40, § 4º-A da CF/88).

ii) agente penitenciário, agente socioeducativo e policial da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e das Polícias Cíveis (art. 40, § 4º-B da CF/88).

iii) servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (art. 40, § 4º-C da CF/88).

b) ocupantes do cargo de professor: terão idade mínima reduzida em 5 anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da CF/88 (hipótese de aposentadoria por idade e tempo de contribuição), desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (ou seja, não entra ensino superior!) fixado em lei complementar do respectivo ente federativo (art. 40, § 5º da CF/88).

- Precedente(s) e/ou entendimento(s) jurisprudencial(is) importante(s):

## JURISPRUDÊNCIA



*“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”<sup>53</sup>. Entretanto, a aposentadoria especial é aplicável aos professores que exercem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico<sup>54</sup>.*

*“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”<sup>55</sup>.*

## Contagem de tempo

- O **tempo de contribuição** federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de **aposentadoria** (trata-se do princípio da reciprocidade do cômputo do tempo de contribuição, que impede nova contagem para aposentadoria quando o servidor interrompe o vínculo com um ente federativo e passa a estabelecer vínculo com outro<sup>56</sup>) – art. 40, § 9 da CF/88.

Deve ser observado que:

a) para fins de aposentadoria, será assegurada a **contagem recíproca** do tempo de contribuição entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a **compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei (art. 201, § 9º da CF/88).

b) o tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao RGPS ou a RPPS terão **contagem recíproca** para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a **compensação financeira** será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes (art. 201, § 9º-A da CF/88).

Na aplicação dessa regra, deve ser como serviço militar aquele exercido nas seguintes atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da CF/88, quais sejam, aquelas desempenhadas:

- I) pelos militares dos Estados, do DF e dos Territórios, compostos pelos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (art. 42 da CF/88);
- II) pelos militares da Forças Armadas (art. 142 da CF/88); e
- III) no âmbito do serviço militar obrigatório (art. 143 da CF/88).

---

<sup>53</sup> STF – Súmula 726.

<sup>54</sup> STF – ADI 3772.

<sup>55</sup> STF – Súmula Vinculante 33.

<sup>56</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35ª edição. Editora Atlas.





- O **tempo de serviço** correspondente ao tempo de contribuição será contado para fins de **disponibilidade** (art. 40, § 9 da CF/88).

Portanto, o tempo de serviço, apenas, não é suficiente para que o servidor faça jus ao benefício, sendo necessário que ele tenha efetuado as contribuições.

A disponibilidade ocorre nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, sendo aplicável ao servidor estável, que receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (art. 41, § 3º da CF/88).

- A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de **tempo de contribuição fictício** (art. 40, § 10 da CF/88).

- A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, **acarretará o rompimento do vínculo** que gerou o referido tempo de contribuição (art. 37, § 14 da CF/88).

### Demais regras do RPPS

- **É vedada a existência de mais de um RPPS e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime** em cada ente federativo (art. 40, § 20 da CF/88).

Essa vedação abrange todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da CF/88 (tratada logo a seguir).

- **É vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social RPPS** (art. 40, § 22 da CF – incluído pela EC 103/2019).

Para os regimes próprios que já existem, lei complementar federal estabelecerá normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

- a) requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o RGPS;
- b) modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;
- c) fiscalização pela União e controle externo e social;
- d) definição de equilíbrio financeiro e atuarial;
- e) condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 da CF/88 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;



- f) mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;
- g) estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;
- h) condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;
- i) condições para adesão a consórcio público;
- j) parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

## Regime de previdência dos ocupantes, exclusivamente de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público

- O regime de previdência dos ocupantes **exclusivamente de cargo em comissão**, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de **outro cargo temporário**, inclusive mandato eletivo, ou de **emprego público** será o **Regime Geral da Previdência Social** (art. 40, § 13 da CF/88).

Dessa forma, fica vedada a aplicação do Regime Próprio para os ocupantes de cargo em comissão, de cargo temporário e empregados públicos.

## Regime de previdência complementar

- O regime de previdência complementar (RPC) deve ser instituído no âmbito de cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), por lei ordinária de iniciativa do respectivo Poder Executivo, para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo (art. 40, § 14 da CF/88).

No âmbito federal, a Lei 12.618/2021 instituiu o regime de previdência para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

- Na instituição do RPC, deve ser observado o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões em RPPS (art. 40, § 14 da CF/88), sendo vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do RPC ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social (art. 37, § 15 da CF/88 – cuidado! Esta restrição não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas antes da EC 103/2019).

- O RPC deverá oferecer plano de benefícios somente na modalidade **contribuição definida** (art. 40, § 15 da CF/88).



Nessa modalidade, o benefício a ser recebido no momento da aposentadoria varia em função da quantia acumulada a partir das contribuições realizadas ao longo do tempo e da rentabilidade do saldo investido<sup>57</sup>.

- O RPC deverá ser efetivado por intermédio de entidade **fechada** de previdência complementar ou de entidade **aberta** de previdência complementar (art. 40, § 15 da CF/88).
- O RPC deverá observar as regras constitucionais que tratam regime de previdência privada, de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao RGPS, de caráter facultativo (art. 202 da CF/88).
- Para servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente RPC: somente mediante prévia e expressa opção do servidor estará ele sujeito ao RPC (art. 40, § 16 da CF/88).

Portanto, os que tiverem ingressado após a vigência do ato instituidor do regime já ingressam automaticamente no RPC.

## Estabilidade dos servidores efetivos

- **Requisitos para aquisição da estabilidade** do servidor público (art. 41, *caput* e § 4º da CF/88):



- **A perda do cargo por parte do servidor público estável** só poderá ocorrer:

a) em virtude de **sentença judicial transitada em julgado** (art. 41, § 1º da CF/88);

Nada obstante, caso o servidor estável tenha invalidada a sua demissão por sentença judicial, será reintegrado ao cargo que ocupava (art. 41, § 2º da CF/88). A invalidação opera efeitos retroativos (*ex tunc*). O eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, recebendo a remuneração do outro cargo, ou então posto em disponibilidade, hipótese em que a remuneração será proporcional ao tempo de serviço (art. 41, § 2º da CF/88).

<sup>57</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35ª edição. Editora Atlas.



b) mediante **processo administrativo** em que lhe seja assegurada ampla defesa (art. 41, § 1º da CF/88);

c) mediante procedimento de **avaliação periódica de desempenho**, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (art. 41, § 1º da CF/88);

d) caso as despesa com pessoal do ente federado exceda os limites estabelecidos em lei complementar e a adoção das seguintes medidas não tenha sido suficiente para assegurar o cumprimento daqueles limites: (i) a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e (ii) a exoneração dos servidores não estáveis (art. 169, §§ 3º e 4º da CF/88).

O servidor que perder o cargo nessa situação fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço (art. 169, § 5º da CF/88) e o cargo objeto da redução de despesa com pessoal será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos (art. 169, § 6º da CF/88).

- **Caso ocorra a extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade**, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (art. 41, § 3º da CF/88).

- Precedente(s) e/ou entendimento(s) jurisprudencial(is) importante(s):

#### JURISPRUDÊNCIA

*"Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade"<sup>58</sup>.*

*"O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo"<sup>59</sup>.*

## Militares

- Principais regras constitucionais aplicáveis aos militares:

Militares dos Estados, do DF e dos Territórios - membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (art. 42 da CF/88)	Militares das Forças Armadas (art. 142 da CF/88)
I – aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as	I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos

<sup>58</sup> STF – Súmula 21.

<sup>59</sup> STF – Súmula 22.



disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, todos da CF/88, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X da CF/88, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores;

II – aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal;

III – aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI da CF/88, com prevalência da atividade militar;

IV – Compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV da CF/88);

V - "Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal"<sup>60</sup>.

militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c" da CF/88 será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c" da CF/88, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c", todos da CF/88;

IX - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

<sup>60</sup> STF - Súmula Vinculante 39.



## QUESTÕES ESTRATÉGICAS

Nesta seção, apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.



### Conceito e classificação dos agentes públicos

#### 1. (FCC/2022/SEFAZ-AP/Auditor da Receita Estadual - Conhecimentos Gerais) Enquadram-se na categoria de agente público

- a) empregados públicos, excluídos os contratados em caráter temporário para atendimento de excepcional necessidade pública;
- b) servidores públicos, salvo os ocupantes de cargo de livre provimento declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- c) agentes políticos, o que inclui os Secretários de Estado, não obstante não detenham mandato;
- d) aqueles que possuam algum vínculo funcional com a Administração, excluídos os detentores de mandato eletivo;
- e) apenas servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo ou emprego público.

#### Comentários



Inicialmente devemos ter em mente o conceito de agente público: "toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>).

Com isso em mente vamos analisar as alternativas:

Letra A - **incorreta**. Se o conceito de agente público engloba toda pessoa física que de alguma forma presta serviço ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta, não há que se falar em excluir aqueles com vínculos temporários.

Letra B - **incorreta**. Comentário idêntico ao da alternativa A, pois os cargos de livre provimento também estão dentro do conceito de agente público.

Letra C - **correta**. Ainda que seja ocupante de cargo político, sem mandato, continua a ser uma pessoa física prestando serviço ao Estado, logo, um agente público.

Letra D - **incorreta**. Detentores de mandato eletivo também são agentes públicos.

Letra E - **incorreta**. Não existe essa limitação de ser necessário ser servidor público admitido via concurso público.

**Gabarito: Letra C.**

## 2. (FCC/2014/SEFAZ-PE/Auditor Fiscal do Tesouro Estadual) Sobre o regime constitucional dos servidores públicos civis, é correto afirmar:

- a) O servidor público estadual investido no mandato de prefeito municipal deve se afastar de suas funções, bem como deve passar a perceber o subsídio do mandato eletivo.
- b) Aos servidores públicos são aplicáveis, entre outras garantias asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais na Constituição, a proteção do mercado de trabalho da mulher; a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- c) O servidor público afastado para o exercício de cargo eletivo terá seu tempo de mandato contado para todos os efeitos legais.
- d) O servidor público que tiver seu cargo extinto será reconduzido, se estável, ao cargo de origem ou será colocado em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora GenMétodo. 31 ed. 2018. Item 13.2.



e) O servidor inativo que tenha reingressado no serviço público, por concurso, até 16 de dezembro de 1998, pode perceber, simultaneamente, os proventos de aposentadoria e a remuneração do novo cargo, independentemente de serem tais cargos – anterior e atual – acumuláveis na atividade.

## Comentários

**Letra A – Incorreta.** De fato, o servidor deve se afastar de suas funções, contudo é facultado a ele optar pela remuneração do cargo eletivo ou manter a do seu cargo originário. Nesse sentido, art. 38, II, da Constituição Federal:

*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...)*

*II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

**Letra B – Incorreta.** O adicional de remuneração para as atividades penosas está previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, o qual não foi contemplado no rol de direitos sociais aplicáveis ao servidor público, nos moldes do art. 39, § 3º, da Constituição Federal:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)*

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*

*Art. 39, § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

**Letra C – Incorreta.** O seu tempo de mandato não será para efeito de promoção por merecimento:

*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...)*

*IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;*





**Letra D – Incorreta.** Não é isso que o texto constitucional prevê ao teor do art. 41, § 3º. No caso narrado, o servidor estável ficará em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo, recebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço.

*Art. 41, § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

**Letra E – Correta.** Apesar dessa assertiva ser, de longe, a mais complexa da questão, não era difícil excluir as demais e entende-la como gabarito. Nesse sentido, vejamos o texto constitucional:

*Art. 37, § 10º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

Mas a covardia da banca foi cobrar o texto da emenda constitucional 20/98:

*Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.*

Trata-se de um “ponto fora da curva”, de modo que não recomendamos aos alunos que estudem os textos das emendas propriamente ditas. Como ressaltamos, seria plenamente possível alcançar o gabarito descartando as demais assertivas.

**Gabarito: Letra E**

**3. (FCC/2017/TRE SP/Técnico Judiciário – Administrativo) O vínculo funcional a que se submetem os servidores públicos pode variar de acordo com a estruturação da Administração pública e a natureza jurídica do ente a que estão subordinados, por exemplo,**

a) quando vinculados à Administração direta devem, obrigatoriamente, se submeter a prévio concurso de provas e títulos para provimento de cargos, empregos e funções públicas.



b) os empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas necessariamente devem seguir o mesmo regime de obrigações trabalhistas das empresas privadas.

c) os ocupantes de empregos públicos e funções públicas devem se submeter a prévio concurso público somente quando o vínculo funcional pretendido se der com entes integrantes da Administração indireta que tenham natureza jurídica de direito público.

d) os entes que integram a Administração indireta podem preencher cargos em comissão, de livre provimento, que prescindem de concurso público, para suprir as necessidades do quadro funcional até que seja possível o provimento dos respectivos empregos públicos.

e) os entes que integram a Administração indireta possuem natureza jurídica de direito privado e, como tal, seus servidores somente podem ocupar emprego público.

## Comentários

A assertiva **"a" está errada** – o concurso pode ser somente de provas (sem títulos). Além disso, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação não exigem prévia aprovação em concurso público, tudo conforme inciso II do art. 37 da CF:

*Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

A assertiva **"b" está correta** – isso é o que dispõe o art. 173, § 1º, II, da CF:

*Art. 173, § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:  
(...)*

*II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;*

A assertiva **"c" está errada** – o inciso II do art. 37 da CF dispõe que a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, sem qualquer ressalva.

A assertiva **"d" está errada** – conforme inciso V do art. 37 da CF, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se prestando à finalidade apontada na assertiva:



*Art. 37, V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

A assertiva **"e" está errada** – as autarquias e as fundações públicas de direito público integram a Administração Pública indireta, possuem natureza jurídica de direito público, e seus servidores ocupam cargos públicos. Vejamos o teor da redação vigente do *caput* do art. 39 da CF:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

**Gabarito: Letra B.**

Acesso a funções, cargos e empregos públicos (art. 37, I a V e VIII e IX da CF)

**4. (FCC/2022/SEFAZ-PE/Auditor Fiscal do Tesouro Estadual) A exigência de concurso público para contratação de servidores públicos, sabe-se, é norma constitucional, excepcionada, contudo, para**

- a) nomeação para cargos de confiança no âmbito da Administração Indireta, para suprir déficit transitório de empregos.
- b) contratação de servidores por tempo determinado, os chamados temporários, conquanto não se destinem à prestação de atividades-fim do ente contratante.
- c) nomeação de servidores temporários, ou seja, por prazo determinado, para ocupar cargos de direção indispensáveis ao exercício das atividades precípuas do ente público.
- d) fundações integrantes da Administração Pública Indireta, porque sujeitas a regime celetista desprovido de estabilidade funcional.
- e) cargos de confiança na organização administrativa da Administração Direta, porque destinados a aguardar o efetivo provimento por servidores efetivos, prestando-se a suprir as lacunas necessárias da estrutura funcional dos órgãos.

**Comentários**

Vamos analisar as alternativas:



Letra A - **incorreta**. A nomeação para cargos em confiança não visa suprir déficit transitório de empregos, mas nomear servidores efetivos para cargos com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Letra B - **correta**. Está de acordo com o inciso IX da Constituição Federal, já que nesses casos os agentes temporários são admitidos por processo simplificado e não concurso público:

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Letra C - **incorreta**. Conforme preceito legal trazido na alternativa A, os cargos de direção são de confiança e ou em comissão, não por hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Letra D - **incorreta**. Os entes pertencentes à Administração Indireta também estão sujeitos à admissão de pessoal via concurso público, conforme inciso II do artigo 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*



Letra E - **incorreta**. Conforme comentários nas alternativas A e C, os cargos de confiança não visam suprir as lacunas necessárias da estrutura funcional dos órgãos, mas nomear servidores efetivos para cargos com as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Gabarito: Letra B.**

**5. (FCC/2015/TRT 4ª/Oficial de Justiça). A obrigatoriedade do concurso público para o ingresso de servidores no serviço público não se reflete no direito dos aprovados à nomeação, que se consubstancia em expectativa de direito. Há, no entanto, situações em que essa expectativa de direito dos aprovados se convola em direito líquido certo à nomeação, tais como**

a) imediatamente após decorrido o prazo de validade previsto no edital, desde que haja recursos orçamentários previstos para tanto.

b) a contratação de servidores para o preenchimento de outros cargos, ainda que para localidades distintas daquelas previstas no concurso anterior, uma vez que expressa a disponibilidade financeira para fazer frente à nomeação pretendida.

c) diante da demonstração de prejuízo ao candidato aprovado no concurso, decorrente, por exemplo, da desistência de participação em outro certame em razão da aprovação conhecida.

d) abertura de novo concurso para a mesma área de atuação do candidato aprovado durante o prazo de vigência do anterior, salvo se comprovado que o preenchimento das novas vagas será em localidades distintas.

e) diante da hipótese de aposentadoria, demissão ou outra forma de vacância de cargos públicos no mesmo ente, tendo em vista que acarreta disponibilidade orçamentário-financeira para viabilizar a nomeação dos candidatos aprovados.

## Comentários

Vejamus recente entendimento do STF sobre o assunto:

*“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:*



- 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”<sup>2</sup>.

Assim,

A assertiva **“a” está errada** – não há que se falar em direito à nomeação por decurso do prazo de validade do edital. Só surge tal direito nas hipóteses previstas no precedente acima.

A assertiva **“b” está errada** – como a admissão é para cargos diversos, não resta configurada a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

A assertiva **“c” está errada** – eventuais prejuízos do aprovado decorrentes de suas próprias decisões não são capazes de configurar preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

A assertiva **“d” foi apontada como correta**, mas atualmente está errada – o entendimento do STF é no sentido de que mesmo que seja aberto novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não exsurge direito à nomeação para o candidato aprovado fora das vagas, a não ser que reste configurada, ainda, preterição arbitrária imotivada e arbitrária da Administração.

A assertiva **“e” está errada** – se surgirem novas vagas, para surgir o direito à nomeação é necessário, ainda, que haja preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada.

**Gabarito: Letra D.**

**6. (FCC/2014/TJAP/ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS). O ingresso no serviço público se dá mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Essa regra constitucional encontra exceção nas hipóteses autorizadas pela própria Constituição Federal. No que pertine ao acesso ao serviço público é correto afirmar que**

a) é exceção à regra do concurso público as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração

---

<sup>2</sup> STF – RE 837.311/PI.



b) a investidura em cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração deixou de ser juridicamente viável após a Constituição Federal de 1988 em razão do princípio do concurso público.

c) a investidura em cargo público efetivo se dá mediante concurso público, o que não ocorre com a investidura em emprego público, que independe da prévia aprovação em concurso público, isso em razão do regime jurídico ser o da CLT.

d) a investidura em cargo ou emprego público independe da prévia aprovação em concurso público desde que, para tanto, haja excepcional interesse público e necessidade inadiável consubstanciada no risco iminente à continuidade da prestação do serviço público.

e) a investidura em cargo público efetivo é acessível apenas aos brasileiros e não depende da prévia aprovação em concurso público.

## Comentários

Inicialmente, vejamos o teor da CF, art. 37, incisos I e II:

*Art. 37, I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

▪ *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

A assertiva **"a" está correta** - as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração dispensam a aprovação em concurso público – art. 37, inciso II, da CF.

A assertiva **"b" está errada** – a CF prevê expressamente a possibilidade de investidura em cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II).

As assertivas **"c", "d" e "e" estão erradas** – a investidura em cargo e emprego público exige prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, inciso II). Além disso, A investidura em cargo público efetivo não é restrita aos brasileiros, sendo extensível aos estrangeiros na forma da lei (art. 37, inciso I, da CF).

**Gabarito: Letra A.**



Acumulação de cargos e empregos públicos e funções (art. 37, XVI e XVII da CF)

7. (FCC/2008/TCE-AM/Analista Técnico de Controle Externo) Nos termos da Constituição federal, como regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. Uma das exceções a essa regra, quando houver compatibilidade de horários, é a de

- a) dois cargos de professor com um de profissional da saúde.
- b) dois cargos de profissional da saúde com um de professor.
- c) dois cargos privativos de profissionais da segurança pública.
- d) dois cargos privativos de profissionais de saúde, com outro técnico ou científico.
- e) um cargo de professor com outro técnico ou científico.

### Comentários

Quanto ao tema, a Constituição Federal dispõe:

*Art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Antes de passar às alternativas, é interessante que o aluno tenha em mente que, em regra, a Constituição Federal não admite a cumulação de três cargos públicos. Salvo única exceção prevista no ADCT:

*Art. 17, § 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.*

Portanto, a menos que seja uma hipótese que envolva médico militar, se a questão afirmar que o indivíduo está cumulando três cargos, já podemos descartar a alternativa. Nesse sentido, aplicando esse raciocínio, já excluimos as assertivas A, B e D.





A alternativa C, por sua vez, revela-se incorreta, pois o texto constitucional não permite a cumulação de cargos públicos por profissionais da área de segurança pública.

Portanto, verificamos que a única assertiva correta é a alternativa E.

**Gabarito: Letra E**

Servidores públicos em mandato eletivo (art. 38 da CF)

8. (FCC/2022/PGE-AM/Assistente Procuratorial) Antônio é servidor público ocupante de cargo da Administração direta estadual e Bruno é servidor público ocupante de cargo da Administração autárquica estadual. Ambos exercerão mandato eletivo estadual. De acordo com a Constituição Federal, durante o exercício do mandato,

- a) Antônio e Bruno ficarão afastados de seus respectivos cargos;
- b) nenhum dos dois será afastado de seu cargo, se houver compatibilidade de horários, sem prejuízo de remuneração do mandato eletivo;
- c) apenas Antônio ficará afastado de seu cargo;
- d) apenas Bruno ficará afastado de seu cargo;
- e) nenhum dos dois ficará afastado de seu cargo, tendo em vista que ambos são servidores públicos estaduais e exercerão mandato eletivo estadual.

### Comentários

Para responder à questão é necessário se atentar ao que diz o artigo 38 da Constituição Federal:

*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*

*II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

*III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da*



*remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

*IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;*

*V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.*

Pelo exposto acima, como Antônio e José irão ocupar mandato eletivo estadual, independentemente do cargo que ocupam como servidores públicos, não poderão acumular esses com o mandato eletivo, ainda que haja compatibilidade de horário, pois apenas o cargo de vereador, cargo eletivo municipal, permite que haja acúmulo dos cargos.

Logo, a alternativa correta é a letra A.

**Gabarito: Letra A.**

**9. (FCC/2022/TRT - 17ª Região (ES)/Analista Judiciário - Área Administrativa) De acordo com o que estabelece a Constituição Federal, ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo,**

- a) na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, haverá a sua desfiliação desse regime no ente federativo de origem;
- b) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, não haverá contagem de seu tempo de serviço para qualquer efeito legal;
- c) investido no mandato de Prefeito, havendo compatibilidade de horários, não será afastado do cargo, emprego ou função e continuará percebendo as suas vantagens, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- d) investido no mandato de Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, haja ou não compatibilidade de horários, sendo-lhe vedada sua remuneração;
- e) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

### Comentários

A questão se baseia nos preceitos estabelecidos no artigo 38 da Constituição Federal:



*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*

*II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

*III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

*IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;*

*V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.*

Com a informação acima vamos analisar as alternativas:

Letra A - **incorreta**. Afronta ao inciso V acima, pois o servidor permanecerá filiado ao regime do ente federativo de origem.

Letra B - **incorreta**. Contraria o inciso IV, uma vez que seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Letra C - **incorreta**. Seria correta se falasse em mandato de Vereador, mas, no caso de Prefeito, o servidor será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Letra D - **incorreta**. No caso de mandato de Vereador, não é necessário o afastamento do cargo, caso haja compatibilidade de horário.

Letra E - **correta**. Exatamente o que determina o inciso I do artigo 38.

**Gabarito: Letra E.**

Regime Previdenciário dos Servidores Públicos (art. 40 da CF)



**10. (FCC/2012/TCE-AM/Analista Técnico de Controle Externo/Adaptada) A Constituição Federal estabelece regras para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, dentre as quais está aquela segundo a qual**

- a) a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria é vedada, inclusive aos servidores com deficiência.
- b) os proventos de aposentadoria não se sujeitam ao limite máximo remuneratório estabelecido pela Constituição Federal.
- c) nos casos de migração de regime, a lei poderá estabelecer contagem de tempo de contribuição fictício.
- d) a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade não se aplica aos servidores que exerçam o magistério no ensino superior.
- e) a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência dos servidores públicos é vedada, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis.

### Comentários

**Letra A – Incorreta.** Servidores com deficiência representam uma exceção prevista expressamente na CF/88:

*Art. 40, § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.*

**§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.**

*§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.*

*§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e*



*biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

**Letra B – Incorreta.** O teto constitucional é sim aplicável aos proventos de aposentadoria, por força do art. 40, § 11 da CF/88:

*Art. 40, § 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

**Letra C – Incorreta.** A Constituição veda de forma absoluta o estabelecimento por parte da lei de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

*Art. 40, § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

**Letra D – Incorreta.** A banca tentou fazer confusão, na verdade, misturando as regras de aposentadoria compulsória com a aposentadoria especial de professor.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ocorre aos 70 anos de idade, ou aos 75 anos de idade, na forma da lei (CF, art. 40, § 1º, II).

Já na aposentadoria especial de professor, há uma redução do requisito de idade mínima em cinco anos para a aposentadoria voluntária prevista no art. 40, § 1º, inciso III da CF/88, desde que o professor comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo (ou seja, não engloba os professores de ensino superior), nos termos do art. 40, § 5º da CF/88.

*Art. 40, § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;*



*III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.*

*(...)*

*§ 5º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.*

**Letra E – Correta.** Assertiva em conformidade com o exposto no art. 40, § 6º, da Constituição Federal.

*Art. 40, § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.*

**Gabarito: Letra E**

Estabilidade e estágio probatório (art. 41 da CF)

**11. (FCC/2017/TRE SP/Analista Judiciário – Administrativo) Entre as semelhanças e distinções possíveis de serem indicadas para os ocupantes de cargos e empregos públicos, está a**

- a) possibilidade dos empregados públicos serem demitidos por decisão motivada, não sendo necessário processo disciplinar, tal qual exigido para os funcionários públicos efetivos.
- b) possibilidade de submissão a regime público de aposentadoria, independente da natureza jurídica do ente ao qual estão vinculados, desde que previsto na lei de criação do ente.
- c) obrigatoriedade, para ambos, de se submeterem a estatuto disciplinar contendo direitos e deveres, estes que, se violados, dão lugar a processo disciplinar para aplicação de penalidades, exigindo-se participação de advogado para imposição de pena demissão.



d) obrigatoriedade de prévia submissão a concurso público de provas e títulos, sendo que, no caso de empregados públicos, desde que, da lei que cria o ente que integra a Administração indireta, tenha constado essa exigência.

e) responsabilidade objetiva para os funcionários públicos, à semelhança do imposto para a Administração direta, enquanto remanesce a modalidade subjetiva para os ocupantes de emprego público e seus empregadores.

## Comentários

A assertiva **"a" está correta** - O STF<sup>3</sup> entende que é desnecessária a existência de processo administrativo disciplinar para demissão dos empregados celetistas, por não gozarem da estabilidade prevista no art. 41 da CF, embora tal dispensa esteja sujeita à motivação.

A assertiva **"b" está errada** – o regime próprio de previdência é aplicável somente aos servidores titulares de cargos efetivos (art. 40, *caput* e § 18 da CF/88). Logo, os empregados públicos, por não ocuparem cargo público, mas sim emprego público, necessariamente estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), independentemente de disposição legal.

A assertiva **"c" está errada** – como já mencionado, a demissão de empregados públicos independe de processo disciplinar, sendo exigida apenas motivação do ato de dispensa. Além disso, não se faz necessária a participação de advogado no processo administrativo disciplinar, conforme Súmula Vinculante 5:

*"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".*

A assertiva **"d" está errada** – o art. 37, inciso II, da CF/88 prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público "de provas ou de provas e títulos", ou seja, a avaliação de títulos não é obrigatória.

A assertiva **"e" está errada** – a responsabilidade dos servidores públicos é subjetiva (depende de dolo ou culpa), conforme art. 37, § 6º, da CF/88.

**Gabarito: Letra A.**

Direitos de associação sindical e de greve dos servidores públicos

<sup>3</sup> STF – RE 589.998.



## 12. (FCC/2022/TRT - 17ª Região (ES)/Analista Judiciário - Área Administrativa) De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do direito de greve do servidor público,

- a) em regra, a Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre;
- b) a justiça trabalhista é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas;
- c) é vedado o parcelamento dos valores referentes aos dias parados e não compensados da remuneração do servidor grevista;
- d) o exercício do direito de greve é permitido aos policiais civis e a aos servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública, desde que não tenha cunho político;
- e) o desconto dos dias parados da remuneração do servidor grevista será cabível ainda que se demonstre que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

### Comentários

Vamos analisar as alternativas:

Letra A - **correta**. Reflete o entendimento firmado no tema 531 do STF:

*A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.*

Letra B - **incorreta**. Segundo Tema 544 do STF, compete à justiça comum, federal ou estadual, julgar abusividade de greve de servidores celetistas da Administração pública:

*A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.*

Letra C - **incorreta**. Embora o entendimento do STF no tema 531 seja o de que o desconto é permitido, seu parcelamento não é vedado, conforme entendimento firmado pelo STJ no RMS 49339:





*Falta razoabilidade e é contra legem normativo administrativo que impede o parcelamento em conformidade com a lei, por aplicação analógica do art 46, caput e § 1º, da Lei n. 8.112/90, a pedido do interessado, dos valores a serem restituídos à Administração Pública relativos ao desconto dos dias parados em razão do movimento paredista.*

Letra D - **incorreta**. Segundo entendimento do STF, constante do Informativo 860, é vedado o direito de greve para os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública, como é o caso dos policiais civis:

*O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. (ARE 654432)*

Letra E - **incorreta**. Conforme entendimento exposto na alternativa A, caso fique demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, não há que se falar em desconto.

**Gabarito: Letra A.**

Direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais estendidos aos servidores públicos

**13. (FCC/2022/TCE-GO/Analista de Controle Externo-Contabilidade) De acordo com o que dispõe a Constituição da República, aos servidores ocupantes de cargo público aplicam-se os seguintes direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais:**

- a) décimo terceiro salário, calculado com base nos vencimentos, excluídas vantagens pessoais e gratificações;
- b) adicional noturno fixado no dobro do valor da hora de remuneração do trabalho diurno;
- c) salário-família em valor equivalente ao valor dos vencimentos, excluídas vantagens pessoais e gratificações;
- d) repouso semanal remunerado aos domingos e em um dia útil, de livre escolha do empregador;
- e) remuneração acrescida de pelo menos 1/3 por ocasião de gozo de férias.

**Comentários**



O § 3º do artigo 39 da Constituição Federal estende aos servidores públicos alguns dos direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, estando todos os mencionados pela questão listados entre eles:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (Letra A)*

*IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (Letra B)*

*(...)*

*XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Letra C)*

*(...)*

*XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (Letra D)*

*(...)*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (Letra E)*

*(...)*

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

*(...)*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Vamos analisar as alternativas:

Letra A - **incorreta**. O cálculo é feito com base na remuneração integral, não havendo a exclusão das vantagens pessoais e gratificações.



Letra B - **incorreta**. A remuneração noturna deve ser superior à diurna, mas não em dobro, como afirma a alternativa.

Letra C - **incorreta**. A Constituição não determina o montante a ser pago em relação ao salário-família.

Letra D - **incorreta**. O repouso semanal remunerado, com base no que diz a Constituição, será preferencialmente aos domingos, não havendo essa determinação de ser em domingo e em um dia útil e de livre escolha do empregador.

Letra E - **correta**. É o que determina o inciso XVII do artigo 7º listado acima.

**Gabarito: Letra E.**

#### Remuneração dos agentes públicos e acumulação de cargos públicos

#### 14. (FCC/2022/SEFAZ-AP/Fiscal da Receita Estadual) A remuneração paga aos servidores públicos titulares de cargo efetivo

- a) sujeita-se ao limite do subsídio fixado para os ministros do Supremo Tribunal Federal, excluídas verbas indenizatórias e vantagens pessoais de qualquer natureza;
- b) deve ser inicialmente fixada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, admitindo-se revisão periódica e reajuste anual por decreto, desde que previamente demonstrada a existência de recursos orçamentário-financeiros para fazer frente à despesa;
- c) fixada, por meio de subsídio, por lei específica, não exclui a possibilidade de pagamento de verbas indenizatórias a serem excluídas do limite constitucional estabelecido para remuneração dos agentes públicos (teto constitucional);
- d) tem natureza de subsídio e submete-se integralmente ao teto constitucional estabelecido para os ministros do Supremo Tribunal Federal, na mesma proporção e percentual, independentemente da natureza da verba;
- e) admite cumulação de vencimentos com parcelas indenizatórias, a exemplo de subsídio acrescido de gratificações, de adicionais por tempo de serviço e de décimo terceiro, excluídas do limite constitucional de remuneração de agentes públicos (teto constitucional).

#### Comentários



Vamos analisar as alternativas:

Letras A e E - **incorretas**. De acordo com o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, não há que se falar em exclusão das vantagens pessoais de qualquer natureza para o cômputo do teto remuneratório do serviço público, além de na alternativa E terem sido listados exemplos de gratificações e adicionais por tempo de serviço, verbas que não se enquadram no conceito de indenizatórios, sendo computadas para fins do teto constitucional:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

Letra B - **incorreta**. A revisão periódica e reajuste anual também dependem de Lei, conforme inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Letra C - **correta**. Exatamente o que prevê o §11 do artigo 37 da Constituição Federal:

*§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.*



Letra D - **incorreta**. Nem todo servidor público é remunerado por meio de subsídio, sendo esse destinado a categorias específicas. A título de exemplo temos os agentes públicos definidos no § 4º do artigo 39. Ademais, conforme comentário feito na alternativa C, as verbas indenizatórias não entram para o computo do limite constitucional:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

(...)

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Gabarito: Letra C.

### Sanções

15. (FCC/2023/TJ-BA/Analista Judiciário - Técnico de Nível Superior) Considere as assertivas:

- I. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas
- II. Na aplicação de sanções não serão considerados os antecedentes do agente público, e sim a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a Administração Pública.
- III. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e as exigências de políticas públicas a seu cargo, com ou sem prejuízo dos direitos dos administrados, o que será avaliado caso a caso, dependendo da urgência.



Nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), está correto o que se afirma APENAS em

- a) I.
- b) I e II.
- c) II.
- d) I e III.
- e) III.

### Comentários

Vamos analisar os itens:

Item I - **correto**. Está de acordo com o § 3º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

(...)

*§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Item II - **incorreto**. Os antecedentes do agente público também são considerados, conforme § 2º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942:

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

Item III - **incorreto**. Na verdade, o artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, mencionado no item I, deixa claro que será sem prejuízo do direito do administrado, logo não há a hipótese de ser esse desconsiderado.

**Gabarito: Letra A.**



## QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu ;)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.

É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:

### Perguntas

1. Complete as lacunas a seguir, a respeito da classificação dos agentes públicos:

1.1. agentes     (a)    : abrangem as autoridades que não se submetem a     (b)    , elaborando políticas públicas e com funções de     (c)     da administração pública. Exemplo: chefes do poder executivo.

1.2. agentes     (d)    : exercem atividades administrativas, ocupando cargos públicos, empregos e funções públicas na Administração direta e indireta. Dividem-se em servidores públicos, empregados públicos e agentes temporários.

1.2.1. servidor público: ocupante de cargo público, com vínculo regido por     (e)     (regime estatutário).



1.2.2. empregado público: ocupante de emprego público, com vínculo contratual regido pela \_\_\_\_ (f) \_\_\_\_ (regime celetista).

1.2.3. agente temporário: exerce função pública, contratado por tempo determinado para atender a uma necessidade temporária de \_\_\_\_ (g) \_\_\_\_ interesse público, em regime jurídico especial.

1.3. agentes \_\_\_\_ (h) \_\_\_\_: realizam transitoriamente e geralmente sem remuneração serviços de relevância para o Estado. São considerados funcionários públicos para fins \_\_\_\_ (i) \_\_\_\_, porém sem vínculo profissional com a administração pública. Exemplo: jurados, mesários.

1.4. agentes \_\_\_\_ (j) \_\_\_\_: representam a Administração em certos atos ou praticam certas atividades específicas. "São os que recebem a incumbência da administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade específica, mediante remuneração do Poder Público \_\_\_\_ (k) \_\_\_\_ " (Hely Lopes Meireles). Também são considerados funcionários públicos para fins penais. Exemplo: artista consagrado com a atribuição de representar o Brasil em um evento internacional.

1.5. agentes \_\_\_\_ (l) \_\_\_\_: são particulares que exercem função em nome próprio, por sua conta e risco, recebendo remuneração de terceiros usuários de serviço público e sob a \_\_\_\_ (m) \_\_\_\_ do Poder Público. Exemplo: concessionários de serviços públicos.

2. Complete as lacunas a seguir, a respeito do conceito de agente de fato:

2.1. Agentes de Fato são \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ que, mesmo sem estarem investidos em função pública, desempenham função em nome do Estado por conta de situações \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_. São divididos doutrinariamente em dois tipos: agentes de fato necessários e putativos:

2.1.1. Agentes de fato necessários realizam atos em colaboração com o Poder Público, em situações excepcionais e de estado de \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ pública como, por exemplo, agentes que atuam em situações de emergência, em colaboração com o Poder Público.

2.1.2. Agentes de fato putativos são aqueles que, mesmo investidos \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ em uma atividade pública, a desempenham presumindo-se que há \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_ como, por exemplo, uma pessoa que toma posse em um cargo público e passa a exercer normalmente suas atribuições, mesmo tendo havido irregularidade em sua investidura.

3. De quais formas podem ser providos os cargos públicos?

4. Para quais entidades da Administração Pública é obrigatória a adoção do regime de emprego público?

5. Qual a diferença entre cargo público e emprego público?





6. O que são funções públicas?
7. O que são cargos em comissão?
8. A vedação ao nepotismo, nos termos da súmula vinculante 13 do STF, alcança a nomeação para cargos políticos?
9. Qual o instrumento por meio do qual são criados (e extintos) os cargos, empregos e funções públicas?
10. No que consiste o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos?
11. Segundo a jurisprudência do STF, o que legitima a fixação de limite de idade para a inscrição em concurso público?
12. Dentre os cargos, empregos e funções públicas, a prévia aprovação em concurso público é exigida para a investidura em quais deles?
13. Qual o prazo de validade do concurso público?
14. Complete as lacunas a seguir, a respeito das exceções à regra de exigência de concurso público:
  - 14.1. cargos em comissão declarados em lei de \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF/88).
  - 14.2. a investidura em mandato \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_.
  - 14.3. a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ interesse público (art. 37, IX, da CF/88).
  - 14.4. a admissão de agentes \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ de saúde e agentes de combate às \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_, que podem ser admitidos por meio de processo seletivo público (art. 198, § 4º, da CF/88).
  - 14.5. o caso do \_\_\_\_ (f) \_\_\_\_ que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, que possui o direito de ser aproveitado no serviço público, sem concurso público, com estabilidade (art. 53, inciso I do ADCT).
15. Complete as lacunas a seguir, a respeito dos cargos reservados a brasileiro nato (art. 12, § 3º, da CF/88):
  - 15.1. Presidente e \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ da República;
  - 15.2. \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ da Câmara dos Deputados;



15.3. Presidente do \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ Federal;

15.4. \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ do Supremo Tribunal Federal;

15.5. carreira \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_;

15.6. \_\_\_\_ (f) \_\_\_\_ das Forças Armadas.

15.7. Ministro de Estado da \_\_\_\_ (g) \_\_\_\_

16. Segundo o entendimento do STF, diante da ausência de lei específica que verse sobre greve no funcionalismo público, qual legislação deve ser aplicada para viabilizar o exercício desse direito?

17. Complete as lacunas a seguir, a respeito dos direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais que foram estendidos aos servidores ocupantes de cargo público (art. 39, § 3º, da CF/88):

17.1. percepção do \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ nunca inferior ao mínimo fixado em lei (art. 7º, incisos IV e VII, da CF/88);

17.2. \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ terceiro salário (art. 7º, inciso VIII, da CF/88);

17.3. remuneração do trabalho noturno \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ ao diurno (art. 7º, inciso IX, da CF/88);

17.4. salário \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda (art. 7º, inciso XII, da CF/88);

17.5. duração do trabalho normal não superior a \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_ horas diárias e quarenta horas semanais (art. 7º, inciso XIII, da CF/88);

17.6. repouso \_\_\_\_ (f) \_\_\_\_ remunerado (art. 7º, inciso XV, da CF/88);

17.7. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em \_\_\_\_ (g) \_\_\_\_ por cento à do normal (art. 7º, inciso XVI, da CF/88)

17.8. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um \_\_\_\_ (h) \_\_\_\_ a mais do que o salário normal (art. 7º, inciso XVII, da CF/88);

17.9. licença à \_\_\_\_ (i) \_\_\_\_ (art. 7º, inciso XVIII, da CF/88);

17.10. licença \_\_\_\_ (j) \_\_\_\_ (art. 7º, inciso XIX, da CF/88);

17.11 proteção do mercado de trabalho da \_\_\_\_ (k) \_\_\_\_ mulher (art. 7º, inciso XX, da CF/88);



17.12. redução dos \_\_\_\_ (l) \_\_\_\_ ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da CF/88);

17.13. proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou \_\_\_\_ (m) \_\_\_\_ (art. 7º, inciso XXX, da CF/88).

18 . Complete as lacunas a seguir, a respeito de conceitos ligados à remuneração dos agentes públicos:

18.1. \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ compostos por uma parcela fixa ("vencimento básico" ou apenas "vencimento") e por uma parte variável ("vantagens pecuniárias"), é a denominação da remuneração dos servidores públicos estatutários que não recebem pela sistemática de subsídio.

18.2. \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ espécie remuneratória formada por uma parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º, da CF/88).

18.3. \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ denominação da remuneração recebida pelos empregados públicos, por serem regidos pelo regime trabalhista (CLT).

19. João foi aprovado no concurso para o cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado X. Qual o teto remuneratório ao qual João está submetido?

20. Complete as lacunas a seguir, a respeito de quais agentes públicos/órgãos/entidades são alcançados pelas regras de limite remuneratório (art. 37, XI, da CF/88):

20.1. Ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_, autárquica e fundacional;

20.2. Membros de qualquer dos \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

20.3. Detentores de \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ eletivo;

20.4. Demais agentes \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_;

20.5. Empresas públicas, sociedades de economia mista e suas \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_ que receberem recurso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para pagamento de pessoal ou custeio em geral.

21. Complete as lacunas a seguir, a respeito das hipóteses em que a Constituição da República admite a acumulação remunerada de cargos públicos, quando houver compatibilidade de horários (art. 37, XVI, da CF/88):

21.1. a de dois cargos de \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_.



21.2. a de um cargo de professor com outro técnico ou \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_.

21.3. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_, com profissões regulamentadas.

22. Nas hipóteses em que a acumulação é permitida, de que forma o teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da CF/88) deve ser aplicado, segundo entendimento do STF?

23. O que acontece com o servidor investido no mandato de prefeito?

24. Quem a CF/ 88 prevê que terá precedência sobre os demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, na forma da lei?

25. Complete as lacunas a seguir, a respeito da readaptação do servidor titular de cargo efetivo (art. 37, § 13, da CF/88):

O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ nesta condição, desde que possua a \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_, \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_ a remuneração do cargo de origem.

26. Quais instituições são alcançadas pelo Regime Jurídico Único previsto na Constituição Federal?

27. Quais entes federativos devem manter escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos?

28. A quem se aplica o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

29. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) conta com contribuições de quais partes?

30. Complete as lacunas a seguir, a respeito das regras específicas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

30.1. as regras para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão disciplinadas em \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ do respectivo ente federativo (art. 40, § 3º, da CF/88);

30.2. os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite máximo do \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ (art. 40, § 2º, da CF/88);

30.3. todos os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão devidamente \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_, na forma da lei (art. 40, § 17, da CF/88);



30.4. é vedada a percepção de mais de \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social (ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição), aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS (art. 40, § 6º, da CF/88).

31. Quais modalidades de aposentadoria previstas constitucionalmente para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

32. O tempo de serviço correspondente ao tempo de contribuição será contado para quais fins?

33. Sabe-se que é vedada a existência de mais de um RPPS e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo. Qual a abrangência dessa vedação?

34. Complete as lacunas a seguir, a respeito dos requisitos e critérios diferenciados e aposentadorias especiais:

34.1. Poderão ser estabelecidos idade e tempo de contribuição diferenciados, por meio de lei \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ do respectivo ente federativo, para aposentadoria dos seguintes servidores:

34.1.1. servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ realizada por equipe multiprofissional e \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ (art. 40, § 4º-A, da CF/88);

34.1.2. agente penitenciário, agente \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ e policial da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e das Polícias Civis (art. 40, § 4º-B, da CF/88);

34.1.3. servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_ prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por \_\_\_\_ (f) \_\_\_\_ profissional ou ocupação (art. 40, § 4º-C, da CF/88)

34.2. ocupantes do cargo de professor: terão idade mínima reduzida em \_\_\_\_ (g) \_\_\_\_ anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 40, da CF/88 (hipótese de aposentadoria por idade e tempo de contribuição), desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação \_\_\_\_ (h) \_\_\_\_ e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo (art. 40, § 5º, da CF/88).

35. Qual o regime de previdência aplicado aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aos ocupantes de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público?

36. Por meio de qual instrumento deve ser instituído o regime de previdência complementar (RPC) no âmbito de cada ente federativo para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo?



37. Complete as lacunas a seguir, a respeito dos requisitos para aquisição da estabilidade do servidor público (art. 41, *caput* e § 4º, da CF/88):

37.1. \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ anos de efetivo exercício no cargo;

37.2. Aprovado em avaliação especial de \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_;

37.3. Cargo de provimento \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_;

37.4. Aprovação em \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ público.

38. Complete as lacunas a seguir, a respeito da perda do cargo por parte do servidor público estável:

38.1. em virtude de \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ judicial transitada em julgado (art. 41, § 1º, da CF/88);

38.2. mediante processo \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ em que lhe seja assegurada ampla defesa (art. 41, § 1º, da CF/88);

38.3. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_, assegurada ampla defesa (art. 41, § 1º, da CF/88);

38.4. caso as despesa com \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ do ente federado exceda os limites estabelecidos em lei complementar e a adoção das seguintes medidas não tenha sido suficiente para assegurar o cumprimento daqueles limites (art. 169, § 3º, da CF/88):

38.4.1. a redução em pelo menos \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_ por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (art. 169, § 3º, I, da CF/88)

38.4.2. a exoneração dos servidores \_\_\_\_ (f) \_\_\_\_ (art. 169, § 3º, II, da CF/88)

39. O que acontecerá com o servidor estável caso ocorra a extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade?

40. Sobre os militares das forças armadas, o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão proferida por qual órgão?

## Perguntas com respostas

1. Complete as lacunas a seguir, a respeito da classificação dos agentes públicos:

1.1. agentes \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_: abrangem as autoridades que não se submetem a \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_, elaborando políticas públicas e com funções de \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ da administração pública. Exemplo: chefes do poder executivo.



1.2. agentes (d): exercem atividades administrativas, ocupando cargos públicos, empregos e funções públicas na Administração direta e indireta. Dividem-se em servidores públicos, empregados públicos e agentes temporários.

1.2.1. servidor público: ocupante de cargo público, com vínculo regido por (e) (regime estatutário).

1.2.2. empregado público: ocupante de emprego público, com vínculo contratual regido pela (f) (regime celetista).

1.2.3. agente temporário: exerce função pública, contratado por tempo determinado para atender a uma necessidade temporária de (g) interesse público, em regime jurídico especial.

1.3. agentes (h): realizam transitoriamente e geralmente sem remuneração serviços de relevância para o Estado. São considerados funcionários públicos para fins (i), porém sem vínculo profissional com a administração pública. Exemplo: jurados, mesários.

1.4. agentes (j): representam a Administração em certos atos ou praticam certas atividades específicas. "São os que recebem a incumbência da administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade específica, mediante remuneração do Poder Público (k) " (Hely Lopes Meireles). Também são considerados funcionários públicos para fins penais. Exemplo: artista consagrado com a atribuição de representar o Brasil em um evento internacional.

1.5. agentes (l): são particulares que exercem função em nome próprio, por sua conta e risco, recebendo remuneração de terceiros usuários de serviço público e sob a (m) do Poder Público. Exemplo: concessionários de serviços públicos.

(a) políticos	(b) hierarquia	(c) direção	(d) administrativos	(e) estatuto
(f) CLT	(g) excepcional	(h) honoríficos	(i) penais	(j) credenciados
(k) credenciante	(l) delegados	(m) fiscalização		

2. Complete as lacunas a seguir, a respeito do conceito de agente de fato:

2.1. Agentes de Fato são (a) que, mesmo sem estarem investidos em função pública, desempenham função em nome do Estado por conta de situações (b). São divididos doutrinariamente em dois tipos: agentes de fato necessários e putativos:

2.1.1. Agentes de fato necessários realizam atos em colaboração com o Poder Público, em situações excepcionais e de estado de (c) pública como, por exemplo, agentes que atuam em situações de emergência, em colaboração com o Poder Público.



2.1.2. Agentes de fato putativos são aqueles que, mesmo investidos \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ em uma atividade pública, a desempenham presumindo-se que há \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_ como, por exemplo, uma pessoa que toma posse em um cargo público e passa a exercer normalmente suas atribuições, mesmo tendo havido irregularidade em sua investidura.

(a) particulares	(b) excepcionais	(c) necessidade	(d) ilegalmente	(e) legitimidade
------------------	------------------	-----------------	-----------------	------------------

### 3. De quais formas podem ser providos os cargos públicos?

Em **caráter efetivo**, mediante concurso público, ou em **comissão**, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF/88).

### 4. Para quais entidades da Administração Pública é obrigatória a adoção do regime de emprego público?

Para as **empresas estatais** e **suas subsidiárias** que explorem **atividade econômica** (art. 173, § 1º, da CF/88).

▪

### 5. Qual a diferença entre cargo público e emprego público?

A relação entre o agente investido em cargo público e o Estado é regida por um regime jurídico estatutário definido em lei. Já no caso do agente ocupante de emprego público, tal relação é estabelecida em contrato e regida pela CLT.

Além disso, cargos públicos integram a estrutura de órgãos e entidades de direito público, enquanto os empregos públicos são mais comuns nas entidades administrativas de direito privado.

O regime jurídico dos empregados públicos é híbrido, em razão de se submeterem a certas normas de direito público, como, por exemplo, a exigência de aprovação prévia em concurso público para que ocorra a investidura no emprego público (art. 37, II, da CF/88).

### 6. O que são funções públicas?

São as atribuições que não correspondem necessariamente a um cargo ou emprego público, podendo ter natureza permanente ou temporária.





Em regra, as funções de natureza permanente são as chamadas “funções de confiança”, que são destinadas ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, a serem exercidas exclusivamente a servidores ocupantes de cargos de cargo efetivo, nos termos do inciso V do art. 37 da CF/88:

*Art. 37, V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Por sua vez, as funções temporárias são aquelas exercidas por servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do art. 37 da CF:

*Art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

## 7. O que são cargos em comissão?

São cargos públicos cujo ingresso/saída do agente se dá pela livre nomeação/exoneração por parte do superior (ato discricionário), não sendo necessário que haja prévia aprovação em concurso público para que ocorra o ingresso, ou que sejam observados o contraditório e a ampla defesa para a saída.

Assim como nas funções de confiança, os cargos em comissão são destinados ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V do art. 37 da CF/88 (já transcrito na resposta da questão anterior).

Por outro lado, em contraposição às funções de confiança, que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, os cargos em comissão podem ser exercidos por qualquer pessoa, embora o próprio inciso V do art. 37 da CF/88 estabeleça que tais cargos deverão ser exercidos por servidores de carreira em casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei.

Por fim, convém destacar que o exercício de cargo em comissão, unicamente, não confere estabilidade ou regime especial de previdência ao seu ocupante, ao contrário dos agentes que exercem cargos de provimento efetivo, nos termos da CF, arts. 40, *caput* e 41, *caput*:

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*



Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

## 8. A vedação ao nepotismo, nos termos da súmula vinculante 13 do STF, alcança a nomeação para cargos políticos?

Como regra, não, a não ser que reste demonstrado que a nomeação ocorreu exclusivamente em razão do parentesco, não possuindo, o nomeado, a devida qualificação para o exercício do cargo.

Para fins de memorização, vejamos o teor da súmula:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

## 9. Qual o instrumento por meio do qual são criados (e extintos) os cargos, empregos e funções públicas?

Regra geral, por meio de lei, não valendo tal regra para os seguintes casos:

- a) criação de funções temporárias;
- b) cargos pertencentes aos serviços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal – nesses casos, a criação/extinção de cargos é realizada por resolução do respectivo órgão (CF, arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII), conforme a seguir:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para



*fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

c) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos – nesse caso, a extinção pode ocorrer mediante decreto, de competência do Presidente da República, delegável aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União (CF, art. 84, inciso VI, “b” e parágrafo único):

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)*

*VI – dispor, mediante decreto, sobre: (...)*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (...)*

*Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.*

Cumpra-se destacar que a iniciativa de lei para a criação/extinção de cargos é privativa:

a) do Presidente da República, no âmbito do Poder Executivo, conforme alínea “a” do inciso II, § 1º, art. 61 da CF/88:

*Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

b) do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça, conforme alínea “b” do inciso II do art. 96 da CF/88:

*Art. 96. Compete privativamente: (...)*

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)*

*b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;*

c) do Tribunal de Contas da União, consoante art. 73, caput, da CF/88:



Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

d) do Ministério Público, consoante § 2º do art. 127 da CF/88:

Art. 127, § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

e) da Defensoria Pública, consoante § 4º do art. 133 da CF/88:

Art. 133, § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

## 10. No que consiste o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos?

A CF/88 garante tanto aos **brasileiros** (garantido a todos que preenchem os requisitos estabelecidos em lei), quanto aos **estrangeiros** (garantido na forma da lei) o acesso aos cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I, da CF/88).

## 11. Segundo a jurisprudência do STF, o que legitima a fixação de limite de idade para a inscrição em concurso público?

Quando possa ser justificado **pela natureza das atribuições** do cargo a ser preenchido (STF – Súmula 683).

## 12. Dentre os cargos, empregos e funções públicas, a prévia aprovação em concurso público é exigida para a investidura em quais deles?

Cargos e empregos públicos (art. 37, II, da CF/88).

## 13. Qual o prazo de validade do concurso público?



**Até** dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, pelo mesmo período originalmente definido (art. 37, III, da CF/88).

14. Complete as lacunas a seguir, a respeito das exceções à regra de exigência de concurso público:

14.1. cargos em comissão declarados em lei de \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF/88).

14.2. a investidura em mandato \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_.

14.3. a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ interesse público (art. 37, IX, da CF/88).

14.4. a admissão de agentes \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ de saúde e agentes de combate às \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_, que podem ser admitidos por meio de processo seletivo público (art. 198, § 4º, da CF/88).

14.5. o caso do \_\_\_\_ (f) \_\_\_\_ que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, que possui o direito de ser aproveitado no serviço público, sem concurso público, com estabilidade (art. 53, inciso I do ADCT).

(a) livre	(b) eletivo	(c) excepcional	(d) comunitários	(e) endemias	(f) ex-combatente
-----------	-------------	-----------------	------------------	--------------	-------------------

15. Complete as lacunas a seguir, a respeito dos cargos reservados a brasileiro nato (art. 12, § 3º, da CF/88):

15.1. Presidente e \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ da República;

15.2. \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ da Câmara dos Deputados;

15.3. Presidente do \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ Federal;

15.4. \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ do Supremo Tribunal Federal;

15.5. carreira \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_;

15.6. \_\_\_\_ (f) \_\_\_\_ das Forças Armadas.

15.7. Ministro de Estado da \_\_\_\_ (g) \_\_\_\_



(a) Vice-Presidente	(b) Presidente	(c) Senado	(d) Ministro
(e) diplomática	(f) oficial	(g) Defesa	

16. Segundo o entendimento do STF, diante da ausência de lei específica que verse sobre greve no funcionalismo público, qual legislação deve ser aplicada para viabilizar o exercício desse direito?

No que couber, a lei de greve vigente para o setor privado, até que a lei de greve do setor público seja editada (STF – MI 670/ES e MI 708/DF).

17. Complete as lacunas a seguir, a respeito dos direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais que foram estendidos aos servidores ocupantes de cargo público (art. 39, § 3º, da CF/88):

17.1. percepção do \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ nunca inferior ao mínimo fixado em lei (art. 7º, incisos IV e VII, da CF/88);

17.2. \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ terceiro salário (art. 7º, inciso VIII, da CF/88);

17.3. remuneração do trabalho noturno \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ ao diurno (art. 7º, inciso IX, da CF/88);

17.4. salário \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda (art. 7º, inciso XII, da CF/88);

17.5. duração do trabalho normal não superior a \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_ horas diárias e quarenta horas semanais (art. 7º, inciso XIII, da CF/88);

17.6. repouso \_\_\_\_ (f) \_\_\_\_ remunerado (art. 7º, inciso XV, da CF/88);

17.7. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em \_\_\_\_ (g) \_\_\_\_ por cento à do normal (art. 7º, inciso XVI, da CF/88)

17.8. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um \_\_\_\_ (h) \_\_\_\_ a mais do que o salário normal (art. 7º, inciso XVII, da CF/88);

17.9. licença à \_\_\_\_ (i) \_\_\_\_ (art. 7º, inciso XVIII, da CF/88);

17.10. licença \_\_\_\_ (j) \_\_\_\_ (art. 7º, inciso XIX, da CF/88);

17.11 proteção do mercado de trabalho da \_\_\_\_ (k) \_\_\_\_ mulher (art. 7º, inciso XX, da CF/88);



17.12. redução dos \_\_\_\_ (l) \_\_\_\_ ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da CF/88);

17.13. proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou \_\_\_\_ (m) \_\_\_\_ (art. 7º, inciso XXX, da CF/88).

(a) salário	(b) décimo	(c) superior	(d) família	(e) oito	(f) semanal	(g) cinquenta
(h) terço	(i) gestante	(j) paternidade	(k) riscos	(l) inerentes	(m) estado civil	

18 . Complete as lacunas a seguir, a respeito de conceitos ligados à remuneração dos agentes públicos:

18.1. \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ . compostos por uma parcela fixa ("vencimento básico" ou apenas "vencimento") e por uma parte variável ("vantagens pecuniárias"), é a denominação da remuneração dos servidores públicos estatutários que não recebem pela sistemática de subsídio.

18.2. \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ espécie remuneratória formada por uma parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º, da CF/88).

18.3. \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ denominação da remuneração recebida pelos empregados públicos, por serem regidos pelo regime trabalhista (CLT).

(a) vencimentos	(b) subsídio	(c) salário
-----------------	--------------	-------------

19. João foi aprovado no concurso para o cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado X. Qual o teto remuneratório ao qual João está submetido?

O subsídio dos deputados estaduais (art. 37, XI, da CF/88).

20. Complete as lacunas a seguir, a respeito de quais agentes públicos/órgãos/entidades são alcançados pelas regras de limite remuneratório (art. 37, XI, da CF/88):

20.1. Ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_, autárquica e fundacional;

20.2. Membros de qualquer dos \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



20.3. Detentores de \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ eletivo;

20.4. Demais agentes \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_;

20.5. Empresas públicas, sociedades de economia mista e suas \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_ que receberem recurso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para pagamento de pessoal ou custeio em geral.

(a) direta	(b) Poderes	(c) mandato	(d) políticos	(e) subsidiárias
------------	-------------	-------------	---------------	------------------

21. Complete as lacunas a seguir, a respeito das hipóteses em que a Constituição da República admite a acumulação remunerada de cargos públicos, quando houver compatibilidade de horários (art. 37, XVI, da CF/88):

21.1. a de dois cargos de \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_.

21.2. a de um cargo de professor com outro técnico ou \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_.

21.3. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_, com profissões regulamentadas.

(a) professor	(b) científico	(c) saúde
---------------	----------------	-----------

22. Nas hipóteses em que a acumulação é permitida, de que forma o teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da CF/88) deve ser aplicado, segundo entendimento do STF?

De forma **isolada para cada cargo público acumulado**, ou seja, a soma das remunerações dos cargos pode ultrapassar o teto, mas a remuneração individual de cada cargo (STF – RE 612975/MT e RE 602043/MT).

23. O que acontece com o servidor investido no mandato de prefeito?

Será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, isto é, poderá optar por receber pelo cargo de prefeito ou pelo que anteriormente ocupava (art. 38, II, da CF).





24. Quem a CF/ 88 prevê que terá precedência sobre os demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, na forma da lei?

A administração fazendária e seus servidores fiscais (art. 37, inciso XVIII, da CF/88).

25. Complete as lacunas a seguir, a respeito da readaptação do servidor titular de cargo efetivo (art. 37, § 13, da CF/88):

O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ nesta condição, desde que possua a \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_, \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_ a remuneração do cargo de origem.

(a) limitação	(b) permanecer	(c) habilitação	(d) destino	(e) mantida
---------------	----------------	-----------------	-------------	-------------

26. Quais instituições são alcançadas pelo Regime Jurídico Único previsto na Constituição Federal?

A administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas (art. 39, da CF/88. ADI 2.135).

27. Quais entes federativos devem manter escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos?

A União, os Estados e o Distrito Federal (art. 39, § 2º, da CF/88).

28. A quem se aplica o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

Apenas aos ocupantes de cargos públicos efetivos (art. 40, *caput* e § 18, da CF/88).

29. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) conta com contribuições de quais partes?

Do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas (art. 40, *caput*, da CF/88).



30. Complete as lacunas a seguir, a respeito das regras específicas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

30.1. as regras para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão disciplinadas em \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ do respectivo ente federativo (art. 40, § 3º, da CF/88);

30.2. os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite máximo do \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ (art. 40, § 2º, da CF/88);

30.3. todos os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão devidamente \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_, na forma da lei (art. 40, § 17, da CF/88);

30.4. é vedada a percepção de mais de \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social (ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição), aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS (art. 40, § 6º, da CF/88)

(a) lei	(b) RGPS	(c) atualizados	(d) uma
---------	----------	-----------------	---------

31. Quais modalidades de aposentadoria previstas constitucionalmente para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

Por incapacidade permanente para o trabalho, compulsória e voluntária (art. 40, I a III, da CF/88).

32. O tempo de serviço correspondente ao tempo de contribuição será contado para quais fins?

Para fins de disponibilidade (art. 40, § 9º, da CF/88).

33. Sabe-se que é vedada a existência de mais de um RPPS e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo. Qual a abrangência dessa vedação?

Abrange todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento (art. 40, § 20, da CF/88).



34. Complete as lacunas a seguir, a respeito dos requisitos e critérios diferenciados e aposentadorias especiais:

34.1. Poderão ser estabelecidos idade e tempo de contribuição diferenciados, por meio de lei \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ do respectivo ente federativo, para aposentadoria dos seguintes servidores:

34.1.1. servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ realizada por equipe multiprofissional e \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_ (art. 40, § 4º-A, da CF/88);

34.1.2. agente penitenciário, agente \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ e policial da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e das Polícias Civis (art. 40, § 4º-B, da CF/88);

34.1.3. servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_ prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por \_\_\_\_ (f) \_\_\_\_ profissional ou ocupação (art. 40, § 4º-C, da CF/88)

34.2. ocupantes do cargo de professor: terão idade mínima reduzida em \_\_\_\_ (g) \_\_\_\_ anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 40, da CF/88 (hipótese de aposentadoria por idade e tempo de contribuição), desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação \_\_\_\_ (h) \_\_\_\_ e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo (art. 40, § 5º, da CF/88).

(a) complementar	(b) biopsicossocial	(c) interdisciplinar	(d) socioeducativo
(e) biológicos	(f) categoria	(g) cinco	(h) infantil

35. Qual o regime de previdência aplicado aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aos ocupantes de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público?

O Regime Geral da Previdência Social (art. 40, § 13, da CF/88).

36. Por meio de qual instrumento deve ser instituído o regime de previdência complementar (RPC) no âmbito de cada ente federativo para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo?

Por lei ordinária de iniciativa do respectivo Poder Executivo (art. 40, § 14, da CF/88).

37. Complete as lacunas a seguir, a respeito dos requisitos para aquisição da estabilidade do servidor público (art. 41, *caput* e § 4º, da CF/88):



37.1. \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ anos de efetivo exercício no cargo;

37.2. Aprovado em avaliação especial de \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_;

37.3. Cargo de provimento \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_;

37.4. Aprovação em \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ público.

(a) três	(b) desempenho	(c) efetivo	(d) concurso
----------	----------------	-------------	--------------

38. Complete as lacunas a seguir, a respeito da perda do cargo por parte do servidor público estável:

38.1. em virtude de \_\_\_\_ (a) \_\_\_\_ judicial transitada em julgado (art. 41, § 1º, da CF/88);

38.2. mediante processo \_\_\_\_ (b) \_\_\_\_ em que lhe seja assegurada ampla defesa (art. 41, § 1º, da CF/88);

38.3. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei \_\_\_\_ (c) \_\_\_\_, assegurada ampla defesa (art. 41, § 1º, da CF/88);

38.4. caso as despesas com \_\_\_\_ (d) \_\_\_\_ do ente federado exceda os limites estabelecidos em lei complementar e a adoção das seguintes medidas não tenha sido suficiente para assegurar o cumprimento daqueles limites (art. 169, § 3º, da CF/88):

38.4.1. a redução em pelo menos \_\_\_\_ (e) \_\_\_\_ por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (art. 169, § 3º, I, da CF/88)

38.4.2. a exoneração dos servidores \_\_\_\_ (f) \_\_\_\_ (art. 169, § 3º, II, da CF/88)

(a) sentença	(b) administrativo	(c) complementar	(d) pessoal	(e) vinte	(f) não estáveis
--------------	--------------------	------------------	-------------	-----------	------------------

39. O que acontecerá com o servidor estável caso ocorra a extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade?

Ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (art. 41, § 3º, da CF/88).



40. Sobre os militares das forças armadas, o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão proferida por qual órgão?

Por tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra (art. 142, VI, da CF/88).



## LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

### 1. (FCC/2022/SEFAZ-AP/Auditor da Receita Estadual - Conhecimentos Gerais) Enquadram-se na categoria de agente público

- a) empregados públicos, excluídos os contratados em caráter temporário para atendimento de excepcional necessidade pública;
- b) servidores públicos, salvo os ocupantes de cargo de livre provimento declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- c) agentes políticos, o que inclui os Secretários de Estado, não obstante não detenham mandato;
- d) aqueles que possuam algum vínculo funcional com a Administração, excluídos os detentores de mandato eletivo;
- e) apenas servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo ou emprego público.

### 2. (FCC/2014/SEFAZ-PE/Auditor Fiscal do Tesouro Estadual) Sobre o regime constitucional dos servidores públicos civis, é correto afirmar:

- a) O servidor público estadual investido no mandato de prefeito municipal deve se afastar de suas funções, bem como deve passar a perceber o subsídio do mandato eletivo.
- b) Aos servidores públicos são aplicáveis, entre outras garantias asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais na Constituição, a proteção do mercado de trabalho da mulher; a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- c) O servidor público afastado para o exercício de cargo eletivo terá seu tempo de mandato contado para todos os efeitos legais.
- d) O servidor público que tiver seu cargo extinto será reconduzido, se estável, ao cargo de origem ou será colocado em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- e) O servidor inativo que tenha reingressado no serviço público, por concurso, até 16 de dezembro de 1998, pode perceber, simultaneamente, os proventos de aposentadoria e a remuneração do novo cargo, independentemente de serem tais cargos – anterior e atual – acumuláveis na atividade.



**3. (2017/TRE SP/Técnico Judiciário – Administrativo) O vínculo funcional a que se submetem os servidores públicos pode variar de acordo com a estruturação da Administração pública e a natureza jurídica do ente a que estão subordinados, por exemplo,**

(A) quando vinculados à Administração direta devem, obrigatoriamente, se submeter a prévio concurso de provas e títulos para provimento de cargos, empregos e funções públicas.

(B) os empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas necessariamente devem seguir o mesmo regime de obrigações trabalhistas das empresas privadas.

(C) os ocupantes de empregos públicos e funções públicas devem se submeter a prévio concurso público somente quando o vínculo funcional pretendido se der com entes integrantes da Administração indireta que tenham natureza jurídica de direito público.

(D) os entes que integram a Administração indireta podem preencher cargos em comissão, de livre provimento, que prescindem de concurso público, para suprir as necessidades do quadro funcional até que seja possível o provimento dos respectivos empregos públicos.

(E) os entes que integram a Administração indireta possuem natureza jurídica de direito privado e, como tal, seus servidores somente podem ocupar emprego público.

**4. (FCC/2022/SEFAZ-PE/Auditor Fiscal do Tesouro Estadual) A exigência de concurso público para contratação de servidores públicos, sabe-se, é norma constitucional, excepcionada, contudo, para**

a) nomeação para cargos de confiança no âmbito da Administração Indireta, para suprir déficit transitório de empregos.

b) contratação de servidores por tempo determinado, os chamados temporários, conquanto não se destinem à prestação de atividades-fim do ente contratante.

c) nomeação de servidores temporários, ou seja, por prazo determinado, para ocupar cargos de direção indispensáveis ao exercício das atividades precípuas do ente público.

d) fundações integrantes da Administração Pública Indireta, porque sujeitas a regime celetista desprovido de estabilidade funcional.

e) cargos de confiança na organização administrativa da Administração Direta, porque destinados a aguardar o efetivo provimento por servidores efetivos, prestando-se a suprir as lacunas necessárias da estrutura funcional dos órgãos.



5. (FCC/2015/TRT 4ª/Oficial de Justiça). A obrigatoriedade do concurso público para o ingresso de servidores no serviço público não se reflete no direito dos aprovados à nomeação, que se consubstancia em expectativa de direito. Há, no entanto, situações em que essa expectativa de direito dos aprovados se convola em direito líquido certo à nomeação, tais como

(A) imediatamente após decorrido o prazo de validade previsto no edital, desde que haja recursos orçamentários previstos para tanto.

(B) a contratação de servidores para o preenchimento de outros cargos, ainda que para localidades distintas daquelas previstas no concurso anterior, uma vez que expressa a disponibilidade financeira para fazer frente à nomeação pretendida.

(C) diante da demonstração de prejuízo ao candidato aprovado no concurso, decorrente, por exemplo, da desistência de participação em outro certame em razão da aprovação conhecida.

(D) abertura de novo concurso para a mesma área de atuação do candidato aprovado durante o prazo de vigência do anterior, salvo se comprovado que o preenchimento das novas vagas será em localidades distintas.

(E) diante da hipótese de aposentadoria, demissão ou outra forma de vacância de cargos públicos no mesmo ente, tendo em vista que acarreta disponibilidade orçamentário-financeira para viabilizar a nomeação dos candidatos aprovados.

6. (FCC/2014/TJAP/ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS). O ingresso no serviço público se dá mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Essa regra constitucional encontra exceção nas hipóteses autorizadas pela própria Constituição Federal. No que pertine ao acesso ao serviço público é correto afirmar que

a) é exceção à regra do concurso público as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração

b) a investidura em cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração deixou de ser juridicamente viável após a Constituição Federal de 1988 em razão do princípio do concurso público.

c) a investidura em cargo público efetivo se dá mediante concurso público, o que não ocorre com a investidura em emprego público, que independe da prévia aprovação em concurso público, isso em razão do regime jurídico ser o da CLT.





d) a investidura em cargo ou emprego público independe da prévia aprovação em concurso público desde que, para tanto, haja excepcional interesse público e necessidade inadiável consubstanciada no risco iminente à continuidade da prestação do serviço público.

e) a investidura em cargo público efetivo é acessível apenas aos brasileiros e não depende da prévia aprovação em concurso público.

**7. (FCC/2008/TCE-AM/Analista Técnico de Controle Externo) Nos termos da Constituição federal, como regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. Uma das exceções a essa regra, quando houver compatibilidade de horários, é a de**

a) dois cargos de professor com um de profissional da saúde.

b) dois cargos de profissional da saúde com um de professor.

c) dois cargos privativos de profissionais da segurança pública.

d) dois cargos privativos de profissionais de saúde, com outro técnico ou científico.

e) um cargo de professor com outro técnico ou científico.

**8. (FCC/2022/PGE-AM/Assistente Procuratorial) Antônio é servidor público ocupante de cargo da Administração direta estadual e Bruno é servidor público ocupante de cargo da Administração autárquica estadual. Ambos exercerão mandato eletivo estadual. De acordo com a Constituição Federal, durante o exercício do mandato,**

a) Antônio e Bruno ficarão afastados de seus respectivos cargos;

b) nenhum dos dois será afastado de seu cargo, se houver compatibilidade de horários, sem prejuízo de remuneração do mandato eletivo;

c) apenas Antônio ficará afastado de seu cargo;

d) apenas Bruno ficará afastado de seu cargo;

e) nenhum dos dois ficará afastado de seu cargo, tendo em vista que ambos são servidores públicos estaduais e exercerão mandato eletivo estadual.



**9. (FCC/2022/TRT - 17ª Região (ES)/Analista Judiciário - Área Administrativa) De acordo com o que estabelece a Constituição Federal, ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo,**

- a) na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, haverá a sua desfiliação desse regime no ente federativo de origem;
- b) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, não haverá contagem de seu tempo de serviço para qualquer efeito legal;
- c) investido no mandato de Prefeito, havendo compatibilidade de horários, não será afastado do cargo, emprego ou função e continuará percebendo as suas vantagens, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- d) investido no mandato de Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, haja ou não compatibilidade de horários, sendo-lhe vedada sua remuneração;
- e) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

**10. (FCC/2012/TCE-AM/Analista Técnico de Controle Externo/Adaptada) A Constituição Federal estabelece regras para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, dentre as quais está aquela segundo a qual**

- a) a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria é vedada, inclusive aos servidores com deficiência.
- b) os proventos de aposentadoria não se sujeitam ao limite máximo remuneratório estabelecido pela Constituição Federal.
- c) nos casos de migração de regime, a lei poderá estabelecer contagem de tempo de contribuição fictício.
- d) a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade não se aplica aos servidores que exerçam o magistério no ensino superior.
- e) a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência dos servidores públicos é vedada, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis.



**11. (FCC/2017/TRE SP/Analista Judiciário – Administrativo) Entre as semelhanças e distinções possíveis de serem indicadas para os ocupantes de cargos e empregos públicos, está a**

- a) possibilidade dos empregados públicos serem demitidos por decisão motivada, não sendo necessário processo disciplinar, tal qual exigido para os funcionários públicos efetivos.
- b) possibilidade de submissão a regime público de aposentadoria, independente da natureza jurídica do ente ao qual estão vinculados, desde que previsto na lei de criação do ente.
- c) obrigatoriedade, para ambos, de se submeterem a estatuto disciplinar contendo direitos e deveres, estes que, se violados, dão lugar a processo disciplinar para aplicação de penalidades, exigindo-se participação de advogado para imposição de pena demissão.
- d) obrigatoriedade de prévia submissão a concurso público de provas e títulos, sendo que, no caso de empregados públicos, desde que, da lei que cria o ente que integra a Administração indireta, tenha constado essa exigência.
- e) responsabilidade objetiva para os funcionários públicos, à semelhança do imposto para a Administração direta, enquanto remanesce a modalidade subjetiva para os ocupantes de emprego público e seus empregadores.

**12. (FCC/2022/TRT - 17ª Região (ES)/Analista Judiciário - Área Administrativa) De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do direito de greve do servidor público,**

- a) em regra, a Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre;
- b) a justiça trabalhista é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas;
- c) é vedado o parcelamento dos valores referentes aos dias parados e não compensados da remuneração do servidor grevista;
- d) o exercício do direito de greve é permitido aos policiais civis e a aos servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública, desde que não tenha cunho político;
- e) o desconto dos dias parados da remuneração do servidor grevista será cabível ainda que se demonstre que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

**13. (FCC/2022/TCE-GO/Analista de Controle Externo-Contabilidade) De acordo com o que dispõe a Constituição da República, aos servidores ocupantes de cargo público aplicam-se os seguintes direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais:**



- a) décimo terceiro salário, calculado com base nos vencimentos, excluídas vantagens pessoais e gratificações;
- b) adicional noturno fixado no dobro do valor da hora de remuneração do trabalho diurno;
- c) salário-família em valor equivalente ao valor dos vencimentos, excluídas vantagens pessoais e gratificações;
- d) repouso semanal remunerado aos domingos e em um dia útil, de livre escolha do empregador;
- e) remuneração acrescida de pelo menos 1/3 por ocasião de gozo de férias.

#### **14. (FCC/2022/SEFAZ-AP/Fiscal da Receita Estadual) A remuneração paga aos servidores públicos titulares de cargo efetivo**

- a) sujeita-se ao limite do subsídio fixado para os ministros do Supremo Tribunal Federal, excluídas verbas indenizatórias e vantagens pessoais de qualquer natureza;
- b) deve ser inicialmente fixada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, admitindo-se revisão periódica e reajuste anual por decreto, desde que previamente demonstrada a existência de recursos orçamentário-financeiros para fazer frente à despesa;
- c) fixada, por meio de subsídio, por lei específica, não exclui a possibilidade de pagamento de verbas indenizatórias a serem excluídas do limite constitucional estabelecido para remuneração dos agentes públicos (teto constitucional);
- d) tem natureza de subsídio e submete-se integralmente ao teto constitucional estabelecido para os ministros do Supremo Tribunal Federal, na mesma proporção e percentual, independentemente da natureza da verba;
- e) admite cumulação de vencimentos com parcelas indenizatórias, a exemplo de subsídio acrescido de gratificações, de adicionais por tempo de serviço e de décimo terceiro, excluídas do limite constitucional de remuneração de agentes públicos (teto constitucional).

#### **15. (FCC/2023/TJ-BA/Analista Judiciário - Técnico de Nível Superior) Considere as assertivas:**

- I. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas**



II. Na aplicação de sanções não serão considerados os antecedentes do agente público, e sim a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

III. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e as exigências de políticas públicas a seu cargo, com ou sem prejuízo dos direitos dos administrados, o que será avaliado caso a caso, dependendo da urgência.

Nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), está correto o que se afirma APENAS em

- a) I.
- b) I e II.
- c) II.
- d) I e III.
- e) III.

## Gabarito

GABARITO



- |      |       |       |
|------|-------|-------|
| 1. C | 6. A  | 11. A |
| 2. E | 7. E  | 12. A |
| 3. B | 8. A  | 13. E |
| 4. B | 9. E  | 14. C |
| 5. D | 10. E | 15. A |



# CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

Os principais entendimentos jurisprudenciais que julgamos relevantes sobre o nosso assunto, além dos já eventualmente expostos no roteiro de revisão, são apresentados a seguir<sup>1</sup>.

## Classificação dos agentes públicos

*"A previsão de aplicação, ainda que subsidiária, aos conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal do regime jurídico dos servidores desse órgão contraria a obrigatória paridade entre a disciplina legal pertinente aos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e aos desembargadores do Tribunal de Justiça"<sup>2</sup>.*

## Cargo, empregos e funções públicas. Concurso público (art. 37, incisos I a V e VIII).

*O acesso aos cargos públicos por estrangeiros é preceito constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos (é não auto-aplicável)<sup>3</sup>, sendo que a norma reguladora deve ser de iniciativa dos Estados-membros (por não se tratar de matéria reservada à competência privativa da União)<sup>4</sup>.*

*Os seguintes requisitos devem ser cumpridos cumulativamente para que exames psicotécnicos em concursos públicos possam ser exigidos: 1) previsão em lei e no edital do certame; 2) estabelecimento de critérios objetivos de reconhecido caráter científico para a avaliação dos candidatos e 3) possibilidade de recurso<sup>5</sup>.*

---

<sup>1</sup> Recomendamos que o estudo da jurisprudência ocorra em uma fase mais avançada, quando o aluno já efetuou algumas revisões da matéria. Inclusive, um bom conhecimento das normas e da doutrina será necessário para que o estudo da jurisprudência seja eficiente. Bom, no estudo da jurisprudência, é essencial conferir priorização maior ao estudo das súmulas vinculantes (as súmulas vinculantes e súmulas que eventualmente estejam relacionadas ao tema deste relatório estão expostas no roteiro de revisão). Em segundo lugar na priorização, as súmulas e teses de repercussão geral. Em último lugar, os demais precedentes. Na maior parte das vezes, a quantidade de entendimentos jurisprudenciais que trazemos para um dado assunto é pequena, porém, há casos em que ela pode ser bastante elevada. Em qualquer dos casos, o aluno não deve tentar decorar tudo de uma só vez: a memorização dos principais pontos virá com as diversas revisões. Por fim, vale destacar que o estudo da jurisprudência ajuda na compreensão e fixação dos próprios dispositivos normativos e conceitos doutrinários, funcionando como uma ótima revisão complementar de conteúdo para alunos mais avançados.

<sup>2</sup> STF - ADI 3417

<sup>3</sup> STF - RE 544.655/MG.

<sup>4</sup> STF - AI 590.663/RR.

<sup>5</sup> RE - AgR 782.997/DF.



*A imposição de discriminação de gênero para fins de participação em concurso público deve estar devidamente fundamentada nos aspectos da legalidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia<sup>6</sup>.*

*É razoável a exigência de altura mínima para determinadas carreiras, dada a natureza do cargo a ser exercido<sup>7</sup>.*

*“é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais restrições”<sup>8</sup>.*

*As exigências de natureza discriminatória para participação em concurso público (limite de idade, altura mínima, sexo etc.) devem estar previstas em lei, não somente no edital do certame<sup>9</sup>.*

*A comprovação do limite de idade (devidamente fixado em lei e no edital) deve ocorrer no momento da inscrição do concurso público<sup>10</sup>. Para os cargos de juiz e de membro do Ministério Público, também deve ocorrer no momento da inscrição no certame a comprovação da exigência de três anos de atividade jurídica, que devem ser contados da data de conclusão do curso de direito<sup>11</sup>. Por outro lado, para os demais casos, ou seja, como regra geral, “a exigência de habilitação para o exercício do cargo objeto do certame dar-se-á no ato da posse e não da inscrição do concurso”<sup>12</sup>.*

*“Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais”<sup>13</sup>.*

*Exige aprovação prévia em concurso público o ingresso de pessoal nos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas, em razão de possuírem natureza autárquica<sup>14</sup>. Tal exigência não se aplica à OAB, que não possui natureza de autarquia, de acordo com o STF<sup>15</sup>.*

---

<sup>6</sup> STF – RE 528.684/MS

<sup>7</sup> STF – RE 140.889, RE 630.603/RJ, dentre outros.

<sup>8</sup> STJ – AgRg no RMS 41.515/BA.

<sup>9</sup> STF – Súmula 14 c/c súmula vinculante 44 c/c RE 182.432/RS.

<sup>10</sup> STF – Súmula 683, ARE-AgR 840.592/CE, dentre outros.

<sup>11</sup> STF – ADI 3.460/DF.

<sup>12</sup> STF – RE 423.752/MG.

<sup>13</sup> STF – RE 898.450/SP.

<sup>14</sup> STF – MS 22.643/SC, MS 26.150/DF, dentre outros.

<sup>15</sup> STF – ADI 3.026/DF.



No concurso público, a pontuação atribuída aos títulos deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>16</sup>.

Em concursos de provas e títulos, normas que consideram como título o mero exercício anterior de cargo ou função pública violam o princípio da isonomia<sup>17</sup>.

As provas de títulos só podem ostentar natureza classificatória, nunca eliminatória<sup>18</sup>.

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas indicado no edital tem direito subjetivo de ser nomeado, observado o prazo de validade do concurso<sup>19</sup>. Também possui o mesmo direito o candidato que, apesar de inicialmente ter sido aprovado fora das vagas previstas no edital, passe a estar colocado dentro do número de vagas em razão da desistência de candidatos em colocação superior<sup>20</sup>.

“Não obstante, quando se diz que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, uma vez já preenchidas as condições acima delineadas, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público. Pressupõe-se com isso que, ao tempo da publicação do edital, a Administração Pública conhece suficientemente a realidade fática e jurídica que lhe permite oferecer publicamente as vagas para preenchimento via concurso. b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital. Situações corriqueiras ou mudanças normais das circunstâncias sociais, econômicas e políticas não podem servir de justificativa para que a Administração Pública descumpra o dever de nomeação dos aprovados no concurso público conforme as regras do edital. c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital. Crises econômicas de grandes proporções, guerras, fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna podem justificar a atuação excepcional por

<sup>16</sup> STF – ADI 3.522/RS.

<sup>17</sup> STF – ADI 3.433/MA.

<sup>18</sup> STF – MS 31.176/DF.

<sup>19</sup> STF – RE 598.099/MS.

<sup>20</sup> STF – ARE 675.202/PB.





parte da Administração Pública. d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária. Isso quer dizer que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para a lidar com a situação excepcional e imprevisível. Em outros termos, pode-se dizer que essa medida deve ser sempre a ultima ratio da Administração Pública. Tais características podem assim servir de vetores hermenêuticos para o administrador avaliar, com a devida cautela, a real necessidade de não cumprimento do dever de nomeação. De toda forma, o importante é que essa recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas seja devidamente motivada e, dessa forma, seja passível de controle pelo Poder Judiciário<sup>21</sup>.

*"candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa"*<sup>22</sup>.

Se o edital não prever o número de vagas (ex: cadastro de reserva): a) o candidato aprovado em primeiro lugar possui direito subjetivo à nomeação (presume-se que se houve abertura de concurso há pelo menos uma vaga disponível)<sup>23</sup>; b) a eventual desistência ou desclassificação de candidato nomeado gera direito subjetivo à nomeação para o candidato seguinte, em virtude da vaga não ocupada<sup>24</sup>.

*"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:*

- 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

---

<sup>21</sup> STF – RE 598.099.

<sup>22</sup> STF – MS-AgR 31.790/DF.

<sup>23</sup> STJ – RMS 32.105/DF.

<sup>24</sup> STJ – RMS 33.426/RS.



3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”<sup>25</sup>.

Configura preterição na ordem de nomeação e faz surgir o direito subjetivo à nomeação aos candidatos aprovados não nomeados em concurso público ainda dentro do prazo de validade, a contratação de pessoal a título precário (comissionados, temporários, terceirizados etc.) para o exercício de atribuições próprias desse mesmo cargo efetivo<sup>26</sup>.

“na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”<sup>27</sup>.

Não possui direito à manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, o candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de decisão judicial de caráter provisório, posteriormente desconstituída ou tornada ineficaz (em razão de revogação, cassação etc.), mesmo que já esteja no exercício do cargo há muitos anos e que demonstre possuir indiscutível aptidão para o desempenho das atribuições<sup>28</sup>. Esse entendimento se coaduna com outro do STF: o de que não ocorre jamais decadência quando se trata de anulação de ato que contrarie frontalmente exigência expressa na Constituição Federal<sup>29</sup>.

“o candidato aprovado fora das vagas previstas originariamente no edital, mas classificado até o limite das vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso, possui direito líquido e certo à nomeação se o edital dispuser que serão providas, além das vagas oferecidas, as outras que vierem a existir durante sua validade”<sup>30</sup>.

A nomeação ou contratação sem prévio concurso público, quando o for exigido, ou fora do prazo de validade do certame, importa o desligamento das pessoas assim admitidas, sem necessidade de devolução da remuneração por eles recebida em razão do serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, subsistindo o direito de tais pessoas, entretanto, ao depósito do FGTS<sup>31</sup>, sendo que não advém nenhum outro efeito válido de admissões viciadas pela nulidade prevista no § 2º do art. 37 da CF (como aviso prévio indenizado, férias,

<sup>25</sup> STF – RE 837.311/PI.

<sup>26</sup> STF – AI 820.065/GO.

<sup>27</sup> STF – RE 724.347/DF.

<sup>28</sup> STF – RE 608.402/RN.

<sup>29</sup> STF – MS 28.279/DF.

<sup>30</sup> STJ – AgRg no RMS 31.899-MS.

<sup>31</sup> STF – RE 596.478/RR.



gratificação natalina etc.)<sup>32</sup>. Esse mesmo entendimento deve ser aplicado às contratações por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF<sup>33</sup>.

*“O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato”<sup>34</sup>.*

Só é admitida a alteração das regras do concurso, após a publicação do edital e já iniciado o certame, se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira e desde que o concurso público ainda não esteja concluído e homologado<sup>35</sup>.

A decisão quanto a prorrogar ou não o prazo de validade do concurso é de natureza discricionária<sup>36</sup>, mas prorrogação de tal prazo após sua expiração é irregular<sup>37</sup>.

Não ofende o princípio da isonomia o edital de concurso público que estabelece que a classificação dos candidatos seja feita por regiões ou por áreas de especialização, ainda que seja se trate de provimento do mesmo cargo<sup>38</sup>. Não ofende a CF a previsão em editais de concursos público de regras que limitem o número de candidatos aptos a participar de fases subsequentes do certame em função da nota auferida em etapa anterior<sup>39</sup>. Quando previstas em edital, essas regras, também chamadas de “cláusulas de barreira”, devem ser aplicadas a todos os candidatos, inclusive aos concorrentes às vagas reservadas aos portadores de deficiência, devendo ser mantida a proporção com o número de vagas reservadas<sup>40</sup>.

A Administração Pública não pode recusar a inscrição de candidato em concurso público ou excluí-lo do certame ou, ainda, impedir sua nomeação (caso aprovado), sob o fundamento de “maus antecedentes” e congêneres, sem que haja trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de violação do princípio da presunção de

---

<sup>32</sup> STF – RE 705.140/RS.

<sup>33</sup> STF – RE 765.320/MG.

<sup>34</sup> STF – RE 486.184 AgR/SP.

<sup>35</sup> STF – MS 27.160/DF.

<sup>36</sup> STF – RMS 28.911/RJ.

<sup>37</sup> STF – RE 352.258/BA.

<sup>38</sup> STF – RMS 23.432/DF.

<sup>39</sup> STF – RMS 23.586/DF, dentre outros.

<sup>40</sup> STF – MS AgR 30.195/DF.



inocência (CF, art. 5º, LVII), que deve ser também observado na esfera administrativa<sup>41</sup>.

*“É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”<sup>42</sup> (ou seja, o impedimento à participação do candidato deve ser devidamente motivado).*

*O candidato em concurso público não possui direito à remarcação de provas de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo disposição expressa em sentido contrário no respectivo edital<sup>43</sup>.*

*Em caso de conflito entre os limites máximo e mínimo previstos em lei para reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência, deve haver prevalência do limite máximo<sup>44</sup>.*

*“Os candidatos que tenham ‘pé torto congênito bilateral’ têm direito a concorrer às vagas em concurso público reservadas às pessoas com deficiência”<sup>45</sup>.*

*A Administração deve examinar, com critérios objetivos, se a deficiência apresentada é, ou não, compatível com o exercício do cargo ou da função oferecidos no edital, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao candidato, não podendo restringir a participação no certame de todos e de quaisquer candidatos portadores de deficiência<sup>46</sup> (como em editais que não reservam vaga alguma a portadores de deficiência, sob fundamento de que a atividade a ser desempenhada é incompatível com qualquer tipo de deficiência, abstratamente).*

*Para concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência, basta ao candidato que apresente efetivamente alguma deficiência, mesmo que ela não dificulte o exercício das atribuições do cargo<sup>47</sup>.*

*O controle exercido pelo Poder Judiciário não pode adentrar na aferição dos critérios de correção da banca, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, (sob pena de invadir o mérito administrativo), exceto se restar configurado erro grosseiro no gabarito, o que caracteriza ilegalidade do ato e possibilita a anulação judicial da questão<sup>48</sup>.*

<sup>41</sup> STF – RE 194.872/RS.

<sup>42</sup> STF – Súmula 684.

<sup>43</sup> STF – RE 630.733/DF.

<sup>44</sup> STF – RE 440.988/DF.

<sup>45</sup> STJ – RMS 31.861-PE.

<sup>46</sup> STF – RE 606.728/DF.

<sup>47</sup> STF – RMS-AgR 32.732/DF.

<sup>48</sup> STF – MS 30.859/DF.



É lícito ao Poder Judiciário verificar se as questões formuladas pela banca guardam consonância com o programa do certame (o edital é a “lei do concurso”) – trata-se de hipótese de controle de legalidade, podendo ser objeto de anulação judicial as questões que eventualmente versem sobre assuntos não previstos em edital<sup>49</sup>, não sendo necessário, por outro lado, que exista no edital previsão exaustiva, enumerada, minuciosa dos detalhes que podem ser cobrados sobre o tema (como uma lista de atos normativos ou de casos julgados)<sup>50</sup>.

A previsão de cargos em comissão e confiança é uma exceção à exigência de concurso público para acesso aos cargos e empregos públicos e sua criação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>51</sup>.

Como regra, a nomeação para cargos em comissão não pode ser substituída por outra sistemática (como eleição) de escolha do agente a ser nomeado<sup>52</sup>.

“É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico”<sup>53</sup>.

A nomeação dos Conselheiros dos Tribunais de Contas deve observar a vedação à prática de nepotismo (súmula vinculante 13), em razão de se tratar de cargo de natureza administrativa<sup>54</sup>.

não é lícita a contratação por tempo determinado de servidores para o exercício de serviços meramente burocráticos<sup>55</sup>.

“é inconstitucional lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência”<sup>56</sup>.

A Justiça do Trabalho não é o foro competente para as lides entre os contratados com base na CF, art. 37, IX e o Poder Público contratante<sup>57</sup>.

<sup>49</sup> STF – MS 30.859/DF, RE 632.853/CE.

<sup>50</sup> STF – MS 30.860/DF.

<sup>51</sup> STF – RE 365.368/SC.

<sup>52</sup> STF – ADI 2.997/RJ.

<sup>53</sup> STF – ADI 3.602/GO.

<sup>54</sup> STF – Rcl 6.702/PR.

<sup>55</sup> STF – ADI 3.430/ES.

<sup>56</sup> STF – RE 658.026.

<sup>57</sup> STF – RE 573.202/AM.



*A natureza permanente da atividade pública não afasta, por si só, a possibilidade de a lei autorizar contratação temporária da CF, art. 37, IX<sup>58</sup>.*

*“O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração”<sup>59</sup>.*

*É inconstitucional lei federal que permite ao servidor o ingresso no último nível da carreira, por afronta aos princípios da igualdade e da impessoalidade que regem o concurso público<sup>60</sup>.*

*“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade de certame em face da administração pública direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal”<sup>61</sup>.*

*É inconstitucional a exclusão de candidato de concurso público que esteja respondendo a processo criminal<sup>62</sup>.*

*“É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)”<sup>63</sup>.*

*Viola o princípio constitucional da igualdade lei estadual que conceda bônus em nota em favor de candidatos nascidos ou residentes no estado<sup>64</sup>.*

---

<sup>58</sup> STF – ADI 3.247/MA.

<sup>59</sup> STF – RE 658.026/MG.

<sup>60</sup> STF - ADI 1240

<sup>61</sup> STF. RE 960429.

<sup>62</sup> STF. RE 560900.

<sup>63</sup> STF – RE 886.131

<sup>64</sup> ADI 7.458/PB



## Remuneração e plano de carreira (art. 37, X a XV e §§ 9º a 12, e art. 39 da CF)

*A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas, razão pela qual a mera circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não ser justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias<sup>65</sup>.*

*“se o benefício [das férias] não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização [de férias anuais remuneradas] correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida [de férias anuais remuneradas], com o acréscimo constitucional [de 1/3]. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado”<sup>66</sup>.*

*“1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias”<sup>67</sup>*

*“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”<sup>68</sup>.*

*“O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública”<sup>69</sup>.*

*As regras constitucionais aplicáveis ao servidor público investido no mandato de prefeito são também aplicáveis àquele investido no mandato de vice-prefeito<sup>70</sup>.*

<sup>65</sup> STF – RE 226.966/RS.

<sup>66</sup> STF – RE 324.880/SP.

<sup>67</sup> STF – RE 570.908/RN.

<sup>68</sup> STF – RE 693.456/RJ.

<sup>69</sup> STF – ARE 654.432.



*"A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal"<sup>71</sup>.*

*"O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República"<sup>72</sup>.*

*"No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da Emenda Constitucional 41/2003); e a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos Deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da Emenda Constitucional 47/2005). Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. Art. 37, § 12, CF, e definição de "subteto do subteto", em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia"<sup>73</sup>.*

*"A referência ao termo "procuradores", na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os procuradores autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de advocacia pública trazido pela Carta de 1988. A jurisprudência do STF, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório"<sup>74</sup>.*

*"Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público"<sup>75</sup>.*

*"conquanto essa ostensiva distinção de tratamento, constante do art. 37, XI, da Constituição da República, entre as situações dos membros das magistraturas federal (a) e estadual (b), parece vulnerar a regra primária da isonomia (CF, art. 5º, caput e I).*

<sup>70</sup> STF – RE 451.267/RS.

<sup>71</sup> STF – ADI 1.352.

<sup>72</sup> STF – RE 606.358.

<sup>73</sup> STF – ADI 4.900.

<sup>74</sup> STF – RE 558.258.

<sup>75</sup> STF – REs 602043 e 612975.





*Pelas mesmas razões, a interpretação do art. 37, § 12, acrescido pela EC 47/2005, ao permitir aos Estados e ao Distrito Federal fixar, como limite único de remuneração, nos termos do inciso XI do caput, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor do subsídio dos Ministros desta Corte, também não pode alcançar-lhes os membros da magistratura”<sup>76</sup>.*

*É inconstitucional a vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público e da Magistratura, em afronta ao art. 37, XIII, da Constituição”<sup>77</sup>.*

*“O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional”<sup>78</sup>.*

*“A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores”<sup>79</sup>.*

*“os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças”<sup>80</sup>*

*“A Constituição Federal viabiliza a acumulação de dois cargos de saúde, uma vez verificada a compatibilidade de horário, tendo-se como consequência a possibilidade de dupla aposentadoria”<sup>81</sup>.*

<sup>76</sup> STF – ADI 3.854 MC.

<sup>77</sup> STF – ADI 1.756.

<sup>78</sup> STF – RE 609.381

<sup>79</sup> STF – RE 570.177/MG.

<sup>80</sup> STJ – AgRg no REsp 1360774/RS.



*Não há direito adquirido quanto à forma como são calculados os vencimentos dos servidores, de forma que, desde que preservado o seu montante total, a fórmula de composição da remuneração do servidor público ser alterada<sup>82</sup>.*

*A irredutibilidade de vencimentos e subsídios deve ser aplicada também aos cargos em comissão, inclusive àqueles ocupados por pessoas que não possuem vínculo com a Administração Pública<sup>83</sup>.*

*É contrário ao princípio da irredutibilidade o desconto na remuneração de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal ou por se encontrarem presos preventivamente<sup>84</sup>.*

*Não há direito adquirido a recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto constitucional - a garantia da irredutibilidade dos vencimentos deve ser observada enquanto os valores percebidos se limitem ao teto remuneratório constitucional<sup>85</sup>.*

*"cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber"<sup>86</sup>.*

*"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".<sup>87</sup>*

*Lei estadual iniciada pelo MP Estadual sobre revisão dos vencimentos de servidores do Parquet do estado é inconstitucional, uma vez que a iniciativa para apresentar projeto de lei com essa finalidade é privativa do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, "a" da CF/88<sup>88</sup>.*

*A vinculação de subsídio de procurador de Estado ao de Ministro do STF é inconstitucional ao permitir que eventual majoração de vencimentos concedida aos*

<sup>81</sup> STF – MS 31.256.

<sup>82</sup> STF – AI 1.785/RS.

<sup>83</sup> STF – MS 24.580.

<sup>84</sup> STF – ARE 705.174/PR.

<sup>85</sup> STJ – RMS 25.959/RJ.

<sup>86</sup> STJ – RMS 28.644/AP.

<sup>87</sup> STF – RE 650.898/RS.

<sup>88</sup> STF – ADI 3539



*integrantes do STF fosse automaticamente estendida aos procuradores do estado, em contrariedade à Constituição<sup>89</sup>.*

*"O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão"<sup>90</sup>.*

*Lei estadual que institui gratificação de dedicação excepcional, a ser acrescida ao subsídio recebido por servidores é constitucional, uma vez que o servidor público que exerce função extraordinária ou trabalha em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio<sup>91</sup>.*

*É inconstitucional lei estadual que equipara ocupantes de cargos efetivos de nível técnico-superior Advogado nas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo aos cargos de Procurador Autárquico, uma vez que a equiparação de vencimentos é constitucionalmente vedada<sup>92</sup>.*

*"A expressão 'procuradores' contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal"<sup>93</sup>.*

*As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal<sup>94</sup>.*

*"Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de 'subsídio' por ex-vereador e a conseqüente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988"<sup>95</sup>.*

---

<sup>89</sup> STF – ADI 4898

<sup>90</sup> STF - RE 565089

<sup>91</sup> STF - ADI 4941

<sup>92</sup> STF - ADI 4345

<sup>93</sup> STF - RE 663696

<sup>94</sup> STF – ARE 1235585.

<sup>95</sup> STF – RE 638307.



*"1. A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que não é recepcionada pela Constituição Federal norma legal que consigna a redução de vencimentos de servidores públicos que respondam a processo criminal. 2. Ofensa aos arts. 5º, LIV, LV e LVII, e 37, XV, da Constituição Federal, os quais abarcam os Princípios da Presunção da Inocência, da Ampla Defesa e da Irredutibilidade de Vencimentos"<sup>96</sup>.*

*"a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada 'subsídio', corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração"<sup>97</sup>.*

*"É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000."<sup>98</sup>*

## Regime Previdenciário dos Servidores Públicos (art. 40 da CF)

*Os cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria do servidor não necessitam ser exercidos ininterruptamente<sup>99</sup>.*

*Viola o princípio da separação dos poderes o disposto na parte final do art. 100 do ADCT, que prevê nova sabatina aos Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU para que se aposentem compulsoriamente aos 75 anos de idade. A regra do art. 100 do ADCT não é extensível aos demais magistrados, de modo que a previsão de nova idade para aposentadoria compulsória depende de Lei Complementar. Fica com efeitos suspensos todas as decisões judiciais e administrativas que tenham estendido para outros agentes públicos o limite de 75 anos da aposentadoria compulsória<sup>100</sup>.*

*é constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de qualquer aposentado ou pensionista sujeito ao regime próprio de que trata o art. 40 da CF, não importa a data da aposentadoria ou do início do direito à pensão (ou seja, a regra vale inclusive para aqueles que já eram aposentados antes da EC 41/2003, que*

<sup>96</sup> STF – ADI 4.736/PA.

<sup>97</sup> STF – ADI 4545/PR

<sup>98</sup> STJ – Tema 1075

<sup>99</sup> STF – RE 591.467 AgR

<sup>100</sup> STF – ADI 5316 MC/DF.



incluiu a regra do §18 ao art. 40 da CF). Além disso, os beneficiários deverão contribuir apenas sobre o valor dos proventos que ultrapassar o teto do RGPS, independentemente da data da aposentadoria ou início do recebimento da pensão<sup>101</sup>.

A falta de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial não assegura ao servidor público o direito à conversão do período trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de contagem diferenciada (contagem a mais)<sup>102</sup>

Devem ser estendidas aos aposentados que façam jus à regra de paridade (ou seja, que entraram antes da EC 41/2003) as gratificações de natureza geral, pagas indistintamente a todos os servidores ativos, sem qualquer critério de aferição objetiva de desempenho. Por sua vez, não são extensíveis aos servidores aposentados as vantagens vinculadas ao desempenho do servidor no cargo (como as gratificações de produtividade), uma vez que esse tipo de vantagem pressupõe o efetivo exercício das atividades do cargo<sup>103</sup>.

É de 5 anos, contados da concessão do benefício, o prazo para que o servidor público proponha ação contra a Administração Pública a fim de rever o ato de sua aposentadoria, ocorrendo a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso desse prazo<sup>104</sup>.

É possível a acumulação “de duas aposentadorias no serviço público, ainda que os cargos fossem inacumuláveis na ativa, desde que constituídas anteriormente à reforma introduzida pela emenda de 1998”<sup>105</sup>.

Os guardas municipais não fazem jus à aposentadoria especial por atividade de risco, uma vez que o legislador não contemplou a guarda municipal com o direito previsto no art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, que dispõe sobre a possibilidade da adoção de requisitos diferenciados de aposentadoria, por meio de lei complementar, para servidores que exerçam atividades de risco<sup>106</sup>.

---

<sup>101</sup> STF – ADI 3.105/DF.

<sup>102</sup> STF – MI 1.481/DF.

<sup>103</sup> STF – Re 572.884/GO.

<sup>104</sup> STJ – Pet 9.156-RJ.

<sup>105</sup> STJ – AgRg no REsp 1.143.304/RJ.

<sup>106</sup> STF – AgR MI 6898



## Estabilidade e estágio probatório (art. 41 da CF)

*os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia e aos seus servidores se aplicam os arts. 41 da CF e 19 do ADCT, motivo pelo qual não podem ser demitidos sem a prévia instauração de processo administrativo<sup>107</sup>.*

*“A estabilidade especial do artigo 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público”<sup>108</sup>.*

## Iniciativa de lei para dispor sobre servidores públicos (art. 61, § 1º, I, “c” da CF)

*Lei estadual de iniciativa parlamentar que exige a presença de professor extra em classe da rede básica de ensino com aluno pessoa com deficiência é inconstitucional, uma vez que cabe somente ao governador a iniciativa de propor leis que disponham sobre servidores públicos<sup>109</sup>.*

---

<sup>107</sup> STF – RE 784.302 AgR

<sup>108</sup> STF – RE 716378

<sup>109</sup> STF – ADI 5786



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.